



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 02/2023 - DIAPC/COATP/SUBCI/CGDF

Unidade: Companhia Urbanizadora da Nova Capital e Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania
Processo nº: 00480-00001768/2023-21
Assunto: análise da execução do Contrato de Concessão 01/2002, referente à operação, manutenção e modernização do Cemitério, na Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF
Ordem de Serviço: 40/2023-SUBCI/CGDF de 23/03/2023
Nº SAEWEB: 0000022234

1. INTRODUÇÃO

Este relatório visa informar se a unidade auditada está em conformidade com as normas e os procedimentos que devem ser seguidos. São registradas desconformidades, caso detectadas, e apresentadas recomendações pertinentes para melhoria da gestão.

A auditoria foi realizada no(a) Companhia Urbanizadora da Nova Capital e Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, durante o período de 10/04/2023 a 25/05/2023, com o objetivo de analisar a execução do Contrato de Concessão 01/2002, referente à operação, manutenção e modernização do Cemitério.

Para subsidiar as respostas às questões de auditoria foram analisados os seguintes processos:

Processo	Credor	Objeto	Termos
----------	--------	--------	--------



Processo	Credor	Objeto	Termos
00391-00005088/2022-87	Campo da Esperança Serviços LTDA. (04.864.402/0001-95)	Concessão de Serviços Públicos precedida de Obra Pública, incluindo uso das áreas e das instalações dos cemitérios com destinação à Secretaria de Estado de Ação Social, visando a recuperação e modernização das Instalações físicas, construção de ossuários, cinzários, crematório e adoção de medidas administrativas e operacionais para ampliação da vida útil dos pertencentes ao Governo do Distrito Federal, nos 06 cemitérios em questão, por no mínimo de mais 10 (dez) anos, bem como a exploração econômica das atividades inerentes aos serviços públicos de cemitérios, conforme as especificações constantes do item 2.3 do Anexo III do Edital de Concorrência nº 010 / 2001 - ASCAL/PRES -NOVACAP.	. Valor Total: R\$ 71.943.457,50
0030-001430/2001	Campo da Esperança Serviços Ltda. (04.864.402/0001-95)	Constitui objeto do presente Contrato a Concessão de Serviços Públicos precedida de Obra Pública, incluindo uso das áreas e das instalações dos cemitérios com destinação à Secretaria de Estado de Ação Social, visando a recuperação e modernização das Instalações físicas, construção de ossuários, cinzários, crematório e adoção de medidas administrativas e operacionais para ampliação da vida útil dos pertencentes ao Governo do Distrito Federal, nos 06 cemitérios em questão, por no mínimo de mais 10 (dez) anos, bem como a exploração econômica das atividades inerentes aos serviços públicos de cemitérios, conforme as especificações constantes do item 2.3 do Anexo III do Edital de Concorrência nº 010 / 2001 - ASCAL/PRES –NOVACAP.	A Empresa Campo da Esperança Serviços Ltda., conforme alteração de contrato social de 21/01/2010, é constituída pelas empresas sócias cotistas: - Contil-Construção e Incorporação de Imóveis Ltda., CNPJ 23.547.219/0001-00, representada pelo sócio Francisco Moacir Pinto Filho; e - VC Participações Ltda., CNPJ 11.437.799/0001-02, com sócios Wilmar José de Carvalho e Lúcio Cordeiro Vasco, cabendo à Administração da empresa Campo da Esperança Serviços Ltda. ao representante Francisco Moacir Pinto Filho. Conforme consta do Projeto Básico, com base no faturamento dos meses de junho de 1999 a maio de 2000, projetou-se um faturamento para os 30 (trinta) anos de vigência do contrato de R\$ 47.554.625,41 para o lote II composto dos Cemitérios: Campo da Esperança, Planaltina (Santa Rita) e Brazlândia; e de R\$ 24.388.832,09 para o lote I composto dos Cemitérios: Gama, Taguatinga (São Francisco de Assis) e Sobradinho. Com isso, o valor total do contrato foi estimado em R\$ 71.943.457,50. Valor Total: R\$ 71.943.457,50
00400-00004946/2018-05	Campo da Esperança Serviços Ltda (04.864.402/0001-95)	Propositura de aditivo contratual ao Contrato de Concessão dos Cemitérios do DF, nos termos da Memória de Reunião sob o número (SEI nº 9918581), visando atender as recomendações apontadas no Relatório de Monitoramento da Controladoria Geral do DF e as determinações do Tribunal de Contas do DF inseridas na Decisão n.º 1935/2018.	Contrato de Concessão de Serviços Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal n.º 01/2002 Valor Total: R\$ 71.943.457,50
00400-00008810/2022-42	Campo da Esperança Serviços Ltda (04.864.402/0001-95)	Fiscalização e supervisão da concessão dos cemitérios públicos do Distrito Federal	Contrato de Concessão de Serviços Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal n.º 01/2002 Valor Total: R\$ 71.943.457,50



Processo	Credor	Objeto	Termos
00400-00009711/2023-69	Campo da Esperança Serviços Ltda (04.864.402/0001-95)	Fiscalização e supervisão da concessão dos cemitérios públicos do Distrito Federal	Contrato de Concessão de Serviços Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal n.º 01/2002 Valor Total: R\$ 71.943.457,50

O Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal nº 01/2002 tem por objeto a concessão de serviços públicos precedida de obra pública nos cemitérios com destinação à então Secretaria de Estado de Ação Social, visando a recuperação e modernização das instalações físicas, construção de ossuários, cinzários, crematórios e adoção de medidas administrativas e operacionais para ampliação da vida útil dos 06 cemitérios pertencentes ao Governo do Distrito Federal, por no mínimo mais 10 anos, bem como a exploração econômica das atividades inerentes aos serviços públicos de cemitérios, conforme as especificações constantes do item 2.3 do Anexo III do Edital de Concorrência nº 010/2001-ASCAL/PRESI/NOVACAP.

Foi celebrado em 13/02/2002, entre a aludida Secretaria e a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda.

A referida licitação foi realizada em razão do disposto no art. 1º do Decreto nº 22.274, de 19/07/2001, o qual tornava público que a Administração Pública iria licitar, por lotes, na modalidade de concorrência pública, a concessão de serviços públicos, precedida de obra pública, nos cemitérios do Distrito Federal, em atendimento ao art. 5º da Lei Federal nº 8.987, de 01/02/1995.

Consoante o caput do art. 2º do Decreto nº 22.274/2001, a referida concessão tinha por objetivo, modernizar, ampliar, incrementar as instalações físicas, construir ossuários, cinzários e crematórios, adotar medidas administrativas e operacionais para aumentar a vida útil dos cemitérios, em no mínimo de 10 (dez) anos, objetivando maior agilidade na exploração e na execução, bem como o aumento do potencial qualitativo e quantitativo dos serviços de cemitério prestados no âmbito do Distrito Federal.

O objeto dessa concessão compreendia a exploração dos serviços e o uso de áreas e instalações dos cemitérios no Gama, Taguatinga, Sobradinho, Asa Sul, Planaltina e Brazlândia, conforme o art. 3º, incisos I a VI do Decreto nº 22.274/2001.

A concessão de serviço Público com obra pública caracteriza-se pela delegação contratual de construção, reforma, ampliação, conservação e de exploração pelo concessionário, por sua conta e risco e por prazo certo, de obras públicas e prestação de serviços destinados a uso por parte da sociedade. A principal forma de exploração da concessão de um serviço público precedida de obra pública ocorre mediante uma cobrança de tarifas públicas dos usuários que



venham a usufruir-se da utilidade concedida. De acordo com o art. 2º, inciso III da Lei nº 8.987/1995:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

No mesmo sentido, cabe destacar o conceito de Concessão de serviços públicos adotado por parte do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. [...] (STJ - REsp: 976836 RS 2007/0187370-6, Relator: Ministro Luiz Fux, Julgamento em 25/08/2010)

Atualmente, a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF é o órgão responsável por supervisionar, fiscalizar e executar os contratos de concessão de serviços públicos de administração dos cemitérios e das funerárias do Distrito Federal, por meio da Subsecretaria de Assuntos Funerários – SUAF.

No sentido de agregar valor à gestão pública da SEJUS, esta Controladoria-Geral realizou os trabalhos precedentes:

1. O Relatório de Inspeção nº 02/2017 - DINPC/COAPP/COGEI/SUBCI/CGDF (8493398), de 24/04/2017, relativo aos trabalhos de inspeção com o objetivo de levantar informações a respeito da licitação, formalização, execução e fiscalização do contrato de Concessão de Serviços Públicos cemiteriais, tendo em vista a avaliação do objeto contratual sob os aspectos de regularidade, eficácia e qualidade;



2. O Termo de Ajustamento de Gestão - TAG nº 05/2018 (16163839), celebrado em 11/12/2018, entre a Controladoria Geral do Distrito Federal - CGDF e a Secretaria de Estado de Justiça do Distrito Federal - SEJUS/DF relativo às falhas graves constantes da Nota Técnica nº 12/2018 - DAREC/COMOT/COGEA/SUBCI/CGDF (13462930) e trouxe no Plano de Providências um total de 22 ações a serem implantadas pela Unidade. De acordo com o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação nº 06/2021 - CGDF/SUBCI/COMOT/DAMES (61936207), de 14/05/2021, concluiu-se que das 22 ações iniciais, a Unidade concluiu 20 ações, permanecendo 2 ações não implementadas. Assim, verificou-se que restam pendentes a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e a publicação do Decreto declarando de interesse público os projetos e as obras de construção do crematório;

3. O Relatório de Auditoria nº 02/2020 - DIAPC/COATP/SUBCI/CGDF, de 02/04/2020, refere-se aos trabalhos de auditoria com o objetivo de verificar a conformidade da cobrança dos arrendamentos anteriores a 2002 no contrato de concessão do Cemitério Campo da Boa Esperança.

A partir dos achados deste relatório e dos apontamentos anteriores, conclui-se que a SEJUS deve evitar a renovação do contrato de concessão vigente até 2032, nas condições em que se encontra.

A Controladoria-Geral do Distrito Federal por meio do Ofício Nº 910/2023 - CGDF/SUBCI (SEI nº 116956104), de 06/07/2023, encaminhou o Informativo de Ação de Controle - IAC nº 06/2023 – DIAPC/COATP/SUBCI/CGDF (SEI nº 115667544) e concedeu 45 dias para manifestação quanto às constatações e recomendações presentes no IAC.

A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, mediante o Ofício nº 1082/2023 - SEJUS/GAB/ASSESP (SEI nº 120410525), de 21/08/2023, encaminhou a Nota Técnica N.º 11/2023 - SEJUS/SUAF/DIFEC (SEI nº 117407835), de 12/07/2023, que traz explicações sobre o atual controle quanto às recomendações elencadas no referido Informativo, as quais estão indicadas nos respectivos pontos de auditoria neste Relatório.

2. QUESTÕES E RESPOSTAS

Questão de Auditoria

Resposta

1. Há identificação de receitas referentes à cobrança de taxa de serviço não prevista na Cláusula Sexta do Contrato de Concessão de Serviços Públicos	-	Não
---	---	-----



Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal nº 01/2002 ou que não possa ser enquadrada como receita alternativa (ou acessória ou complementar aos serviços de cemitério) para fins de aplicação do subitem 10.1.5 do referido instrumento contratual?

2. Os serviços cemiteriais estão sendo prestados e os investimentos foram realizados em consonância com os termos pactuados, a legislação aplicável e as decisões ou recomendações dos órgãos de controle? - Parcialmente
3. A remuneração dos serviços prestados pela concessionária está em conformidade com os valores pactuados? - Parcialmente
4. Foi emitido o Formulário Título de Arrendamento, assim como o respectivo documento fiscal, título de arrendamento e contrato, quando da cessão de uso de sepulturas temporárias, pelo período de arrendamento por 10 anos, 15 anos ou 20 anos? - Parcialmente
5. Há oferta de serviços de cremação de cadáveres no DF pela concessionária? - Não
6. Foi efetuado a revisão do Contrato de Concessão nº 01/2002, objetivando a formalização de Termo Aditivo, a fim de inserir cláusulas prevendo todos os elementos indicados no art. 23 da Lei nº 8.987/1995? - Não
7. Os pagamentos foram realizados conforme as outorgas definidas no contrato com a concessionária? - Sim

3. RESULTADOS

3.1. QUESTÃO 1 - Os serviços cemiteriais estão sendo prestados e os investimentos foram realizados em consonância com os termos pactuados, a legislação aplicável e as decisões ou recomendações dos órgãos de controle?

Parcialmente. Conforme as visitas realizadas nos dias 24 a 28/04/2023, nos seis cemitérios abrangidos pelo Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal nº 01/2002, Asa Sul, Taguatinga, Brazlândia, Gama, Sobradinho e Planaltina, observou-se que parte das obras previstas foram efetivamente realizadas, como a construção dos templos ecumênicos e das capelas-velórios.

No entanto, também se verificou as seguintes pendências em relação aos investimentos:

- a) há cinzário apenas no cemitério da Asa Sul, porém deveria existir em todas as seis unidades;
- b) o columbário ou ossuário individual da Asa Sul deveria possuir 1.500 lóculos, porém existiam apenas 144 e já estavam todos ocupados;
- c) o crematório ainda não estava em operação.

Em relação aos serviços, não se verificou a existência de vigilantes nos cemitérios do Gama, de Brazlândia, de Sobradinho e de Planaltina, nas datas de nossa visita, bem como não foi informado nas seis unidades inspecionadas se havia a realização de rondas periódicas, visando manter a segurança das unidades.

Por fim, constatou-se que é também muito precário o serviço de manutenção das áreas verdes do cemitério.

3.1.1. DESCONFORMIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Classificação da falha: Tipo C

Em visita aos seis cemitérios abrangidos pelo Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal nº 01/2002, Asa Sul, Taguatinga, Gama, Brazlândia, Planaltina e Sobradinho, entre os dias 24 e 28/04/2023, observou-se que parte das obras previstas no Plano de Ação, Anexo VI do Edital de Concorrência nº 010 /2001 - ASCAL/PRES, Processo nº 0030-001430/2001, ainda não foram efetivamente realizadas ou concluídas:

Tabela 1 - Investimentos em columbários aquém do previsto no Plano de Ação

Data	Cemitério	Obra prevista no Plano de Ação	Subitem do Plano de Ação	Situação Encontrada	Orçamento Previsto	Orçamento de acordo com a situação encontrada	Diferença	Diferença atualizada pelo Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores – SINDEC
		Ossuário individual		Ossuário				



24/04 /2023	Campo da Esperança (Asa Sul)	(columbário individual), para acolher caixa padrão de ossadas, na quantidade de 1.500 (mil e quinhentos) lóculos	3.2.1.2	individual (columbário individual) na quantidade de 144 (cento e quarenta e quatro) lóculos	R\$48.000	R\$4.608	R\$43.392	R\$159.079,66
25/04 /2023	Taguatinga	Ossuário individual (columbário individual), para acolher caixa padrão de ossadas, na quantidade de 200 (duzentos) lóculos	3.3.2	Ossuário individual (columbário individual) na quantidade de 144 (cento e quarenta e quatro) lóculos	R\$6.400	R\$4.608	R\$1.792	R\$6.569,66
26/04 /2023	Gama	Ossuário individual (columbário individual), para acolher caixa padrão de ossadas, na quantidade de 100 (cem) lóculos	3.4.2	Ossuário individual (columbário individual) na quantidade de 72 (setenta e dois) lóculos	R\$3.200	R\$2.304	R\$896	R\$3.284,83
27/04 /2023	Brazlândia	Cinzário, para a colocação de cinzas provenientes da cremação de corpos ou ossos, na quantidade de 20 (vinte) lóculos	3.7.5	Cinzário inexistente	R\$640	R\$0	R\$640	R\$2.346,31
28/04 /2023	Planaltina	Ossuário individual (columbário individual), para acolher caixa padrão de	3.6.2	Ossuário individual (columbário individual) na	R\$6.400	R\$2.304	R\$4.096	R\$47.767,53



		ossadas, na quantidade de 200 (duzentos) lóculos		quantidade de 72 (setenta e dois) lóculos				
28/04/2023	Sobradinho	Ossuário individual (columbário individual), para acolher caixa padrão de ossadas, na quantidade de 200 (duzentos) lóculos	3.5.3	Ossuário individual (columbário individual) na quantidade de 72 (setenta e dois) lóculos	R\$6.400	R\$2.304	R\$4.096	R\$15.016,37
Total					R\$71.040	R\$16.128	R\$54.912	R\$234.064,36

SINDEC - Parâmetros (<https://www2.tc.df.gov.br/sindec-sistema-de-indices-e-indicadores-economicos-e-de-atualizacao-de-valores/>; Data do valor original: 13/02/2002; Data de Atualização: 24/05/2023)

Fonte: Plano de Ação, Anexo VI do Edital de Concorrência nº 010/2001 - ASCAL/PRES - Processo nº 0030-001430/2001

A respeito dessas irregularidades, a Subsecretaria de Assuntos Funerários da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF, mediante o Memorando Nº 26/2023 - SEJUS/SUAF (SEI nº 112068081), apresentou as seguintes justificativas:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o termo COLUMBÁRIO tem sido utilizado pela concessionária, assim como consta da tabela de preços da SEJUS, para facilitar a compreensão dos usuários. Há entendimento que os lóculos individuais utilizados para depósito de restos mortais (cinzas e ossos) são os mesmos, não havendo distinção entre eles, sendo chamado de columbário exatamente por terem a destinação mista. Ademais, em que pese no Plano de Ação haver menção a columbário individual e cinzário, não há referência a medidas para um e outro. Somente para columbário individual, há especificação de acabamento: "Os ossuários serão perfeitamente identificados e localizados com placas e plaquetas. O fecho anterior deverá ser executado em material tipo mármore, granito, ou pré-moldado. Não serão executados fechamentos em argamassa." Nesse contexto, considerando que na unidade de cemitério Asa Sul existem atualmente 1.800 (hum mil e oitocentos) lóculos construídos; na unidade de Taguatinga 320 (trezentos e vinte) lóculos construídos; na unidade do Gama 216 (duzentos e dezesseis) lóculos construídos; na unidade de Sobradinho 324 (trezentos e vinte e quatro) lóculos construídos; na unidade de Planaltina 252 (duzentos e cinquenta e dois) lóculos construídos; em Brazlândia 72 (setenta e dois) lóculos construídos, entendemos que a quantidade de lóculos prevista no Plano de Ação foi devidamente atendida.

No Plano de Ação, em seu item 3.7, há previsão de 50 (cinquenta) ossuários individuais e 20 (vinte) cinzários para a unidade cimiterial de Brazlândia. Atualmente existem 72 (setenta e dois) lóculos no cemitério de Brazlândia, portanto, a considerar que lóculos individuais são utilizados para depósito de restos mortais (cinzas e ossos), não havendo na prática distinção entre eles, não há ausência de cinzários. Quanto aos lóculos inacabados, repise-se, sequer há referência no Plano de Ação quanto a seu acabamento e

tamanho. Nada obstante, tem-se que o acabamento deve acompanhar o mesmo indicado no caso de ossuários individuais "... perfeitamente identificados e localizados com placas e plaquetas. O fecho anterior deverá ser executado em material tipo mármore, granito, ou pré-moldado. Não serão executados fechamentos em argamassa.". O acabamento ocorrerá à medida que houver demanda de utilização.

Inicialmente cabe destacar que tanto a Lei nº 8.987, de 13/02/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, quanto o Decreto nº 44.330, de 16/03/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, estabelecem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, conforme os arts. 14 e 2º, respectivamente.

Assim, o próprio instrumento convocatório torna-se lei no respectivo certame, impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja pela Administração, sejam pelas empresas participantes.

Portanto, a supressão dos aludidos cinzários ou a alteração na forma de cálculo do quantitativo de lóculos, somente poderia se dá por meio de uma alteração formal do Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal nº 01/2002, seja por meio de termo aditivo ou apostilamento.

Além disso, a Cláusula Sexta do Contrato nº 01/2002, que trata da remuneração dos serviços, diferencia esses dois tipos de columbários, conforme itens 11, 12, 17 e 18, ainda que em valores iguais.

O aludido Plano de Ação também estabelece uma distinção clara entre os columbários de ossada, ou simplesmente ossuário, e os columbários de cinzas ou cinerário ou cinzário, conforme depreende-se da leitura dos seus subitens 2.3, 3.2.1.2, 3.2.1.4, 3.3.2, 3.3.4, 3.4.2, 3.4.4, 3.5.3, 3.5.5, 3.6.2, 3.6.4, 3.7.3, 3.7.5 e 4.2.

Em contrapartida, considerando a explicação dessa Subsecretaria como plausível, teríamos a seguinte situação para os investimentos em ossuários e cinzários:

Tabela 2 - Valor dos investimentos em columbários

Data	Cemitério	Obra prevista no Plano de Ação	Subitem do Plano	Situação Encontrada	Orçamento Previsto	Orçamento de acordo	Diferença	Diferença atualizada pelo Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de
------	-----------	--------------------------------	------------------	---------------------	--------------------	---------------------	-----------	--



			de Ação			com a situação encontrada		Atualização de Valores – SINDEC
24/04 /2023	Campo da Esperança (Asa Sul)	Ossuário individual (columbário individual), para acolher caixa padrão de ossadas, na quantidade de 1.500 (mil e quinhentos) lóculos	3.2.1.2	Ossuário individual (columbário individual) na quantidade de 144 (cento e quarenta e quatro) lóculos	R\$48.000	R\$4.608	R\$43.392	R\$159.079,66
		Cinzário para a colocação de cinzas provenientes da cremação de corpos ou ossos, na quantidade de 300 (trezentos) lóculos	3.2.1.4	Cinzário com 1.224 (Hum mil e duzentos e vinte e quatro) lóculos	R\$9.600	R\$39.168	(R\$29.568)	(R\$108.399,41)
25/04 /2023	Taguatinga	Ossuário individual (columbário individual), para acolher caixa padrão de ossadas, na quantidade de 200 (duzentos) lóculos	3.3.2	Ossuário individual (columbário individual) na quantidade de 144 (cento e quarenta e quatro) lóculos	R\$6.400	R\$4.608	R\$1.792	R\$6.569,66
		Cinzário, para a colocação de cinzas provenientes da cremação de corpos ou ossos, na quantidade de 120 (cento e vinte) lóculos	3.3.4	Cinzário com 176 (cento e setenta e seis) lóculos	R\$3.840	R\$5.632	(R\$1.792)	(R\$6.569,66)
26/04 /2023	Gama	Ossuário individual (columbário individual), para acolher caixa padrão de ossadas, na quantidade de 100 (cem) lóculos	3.4.2	Ossuário individual (columbário individual) na quantidade de 72 (setenta e dois) lóculos	R\$3.200	R\$2.304	R\$896	R\$3.284,83
		Cinzário, para a colocação de cinzas provenientes da		Cinzário com				



		cremação de corpos ou ossos, na quantidade de 90 (noventa) lóculos	3.4.4	144 (cento e quarenta e quatro) lóculos	R\$2.880	R\$4.608	(R\$1.728)	(R\$6.335,03)
27/04/2023	Brazlândia	Ossuário individual (columbário individual), para acolher caixa padrão de ossadas, na quantidade de 50 (cinquenta) lóculos	3.7.3	Ossuário individual (columbário individual) na quantidade de 72 (setenta) lóculos	R\$1.600	R\$2.304	(R\$704)	(R\$2.580,94)
		Cinzário, para a colocação de cinzas provenientes da cremação de corpos ou ossos, na quantidade de 20 (vinte) lóculos	3.7.5	Cinzário inexistente	R\$640	R\$0	R\$640	R\$2.346,31
28/04/2023	Planaltina	Ossuário individual (columbário individual), para acolher caixa padrão de ossadas, na quantidade de 200 (duzentos) lóculos	3.6.2	Ossuário individual (columbário individual) na quantidade de 72 (setenta) lóculos	R\$6.400	R\$2.304	R\$4.096	R\$15.016,37
		Cinzário, para a colocação de cinzas provenientes da cremação de corpos ou ossos, na quantidade de 50 (cinquenta) lóculos	3.6.4	Cinzário com 180 (cento e oitenta) lóculos	R\$1.600	R\$5.760	(R\$4.160)	(R\$15.251,00)
28/04/2023	Sobradinho	Ossuário individual (columbário individual), para acolher caixa padrão de ossadas, na quantidade de 200 (duzentos) lóculos	3.5.3	Ossuário individual (columbário individual) na quantidade de 72 (setenta) lóculos	R\$6.400	R\$2.304	R\$4.096	R\$15.016,37
		Cinzário, para a colocação de cinzas						



		provenientes da cremação de corpos ou ossos, na quantidade de 90 (noventa) lóculos	3.5.5	Cinzário com 252 (duzentos e cinquenta e dois) lóculos	R\$2.880	R\$8.064	(R\$5.184)	(R\$19.005,09)
Total					R\$93.440	R\$81.664	R\$11.776	R\$43.172,06

SINDEC - Parâmetros (<https://www2.tc.df.gov.br/sindec-sistema-de-indices-e-indicadores-economicos-e-de-atualizacao-de-valores/>; Data do valor original: 13/02/2002; Data de Atualização: 24/05/2023)

Fonte: Plano de Ação, Anexo VI do Edital de Concorrência nº 010/2001 - ASCAL/PRES - Processo nº 0030-001430/2001

Assim, mesmo se forem consideradas as argumentações da Subsecretaria de Assuntos Funerários/SEJUS, observa-se que os investimentos nos columbários ficaram abaixo do estipulado no contrato.

Ademais, não se trata apenas de uma simples avaliação da compensação entre lóculos, mas de estudo mais completo sobre os impactos no retorno da concessionária em relação ao custo do capital investido, nas tarifas, que poderiam ser reduzidas ou aumentadas, conforme esse retorno, e no próprio equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Também se verificou, quando da vistoria no Cemitério de Taguatinga, em 25/04/2023, que o ossuário geral ou columbário coletivo se encontrava com capacidade esgotada, estando os despojos das exumações efetuadas amontoados de maneira imprópria em um depósito daquele espaço.

Figura 1 -



O subitem 7.2 do Plano de Ação destaca que deverá haver manutenção preventiva e corretiva de ossuários e cinzários, para que as instalações estejam sempre aptas a operar em perfeitas condições.

Segundo a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda, tal situação decorreu de exumações compulsórias em quantidade superior à disponibilidade de ossuários coletivos existentes no Cemitério de Taguatinga, bem como da ampla omissão de familiares em reclamarem os restos mortais de seus entes e prover-lhes uma nova destinação, agravada pela lacuna legal que versa sobre a destinação dos restos mortais exumados. O art. 25, §2º, e o art. 27, parágrafo único, do Decreto nº 40.569/2020, preveem a guarda dos restos mortais exumados em ossuários coletivos pelo prazo de 05 (cinco) anos, mas não especificam qual a destinação a ser dada aos despojos após tal prazo. Por fim, informou que os restos mortais em questão foram alocados em jazigos de 03 (três) gavetas, localizados no Setor P, Quadra 93, Lotes 01E e 02E, do Cemitério de Taguatinga.



Também não foi possível identificar, nas datas das referidas inspeções, a realização dos serviços de vigilância móvel com radiocomunicadores nos citados cemitérios, em atendimento ao subitem 7.1 do mencionado plano.

Sobre essa irregularidade, a Subsecretaria de Assuntos Funerários da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF, mediante o Memorando Nº 26/2023 - SEJUS/SUAF (SEI nº 112068081), apresentou as seguintes justificativas:

Em 30 de abril de 2022, por meio da Notificação nº 6/2022-SEJUS/SUAF ([112003625](#)), a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda. foi NOTIFICADA "para contratar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, serviço de vigilância diurna e noturna para exercício nos seis cemitérios do Distrito Federal, devidamente munidos dos equipamentos necessários, inclusive para comunicação entre os profissionais, sob pena de instauração de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusula contratual, com todos os seus corolários. A presente notificação é expedida tendo em vista a obrigação expressamente assumida pela concessionária no bojo do Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal nº 01/2002, especificamente no item 7.1. do Plano de Ação, de prestar serviço de vigilância móvel com radiocomunicação." Nesse diapasão, a concessionária Campo da Esperança - CCE encaminhou a esta área técnica o Ofício nº 411/2022 ([112004889](#)), com cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial. Em 16/11/2022, foi encaminhada à CCE a Notificação nº 61/2022 ([112005126](#)), ficando a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda. NOTIFICADA a encaminhar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o controle de rondas e informações de como são realizadas em todas as unidades de cemitério, especificando se motorizadas ou a pé, considerando a necessidade de cobertura das extensas áreas de algumas unidades visando a identificar e mitigar situações que ofereçam risco ao patrimônio e às pessoas, inibindo a presença de intrusos. Ficou igualmente NOTIFICADA a concessionária, no mesmo prazo, caso a vigilância esteja fixa, a criar o controle de rondas, motorizadas ou a pé, conforme a necessidade de cada cemitério, visando a atender especificamente o item 7.1. do Plano de Ação do Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal nº 01/2002, de prestar serviço de vigilância móvel com radiocomunicação. Em resposta à Notificação 61, a Campo da Esperança encaminhou a esta área técnica os Ofícios 543 e 544/2022. Nada obstante, após constatação da ausência de prestação de serviço de vigilância móvel por meio dos Relatórios nºs 122, 125, 154, 158, 161 e 171 lavrados no mês de janeiro; 195, 198, 205, 208, 226, e 229 lavrados no mês de fevereiro; 235, 251, 261, 265, 273, e 278 lavrados no mês de março e tendo se limitado a informar que são efetuadas rondas motorizadas nos cemitérios da Asa Sul, Taguatinga, Gama e Sobradinho (sem qualquer indicação dos profissionais, veículos, horários, ou qualquer outro comprovante), e a pé nas unidades de Brazlândia e Planaltina (sem apresentação de nome dos responsáveis e do controle respectivo), bem como que a empresa Life Defense Segurança Ltda. elaborou controle de rondas, não apresentando qualquer documento apto a comprovar a efetiva e adequada prestação do serviço, foi encaminhada a Notificação nº 44/2023 ([112005685](#)), em 20/04/2023, à CCE para apresentação de defesa. Tempestivamente foi apresentada a peça defensiva pela CCE ([112005925](#)), a qual será devidamente analisada e logo após emitida nota técnica para subsidiar decisão do Subsecretário desta unidade, acerca de eventuais penalidades à concessionária por descumprimento de cláusula contratual.

Observa-se pela cronologia dos fatos que a primeira notificação teria ocorrido cerca de um ano antes da Notificação nº 44/2023 (112005685) a qual solicitou apresentação de defesa por parte da concessionária, para, então, poder avaliar eventual aplicação de penalidades.

Ainda se verificou a existência de mato alto entre alguns jazigos localizados nas áreas antigas dos cemitérios de Planaltina e Sobradinho, quando da visita efetuada em 28/04/2023:

Figura 2 - Mato alto nas áreas antigas do cemitério de Planaltina

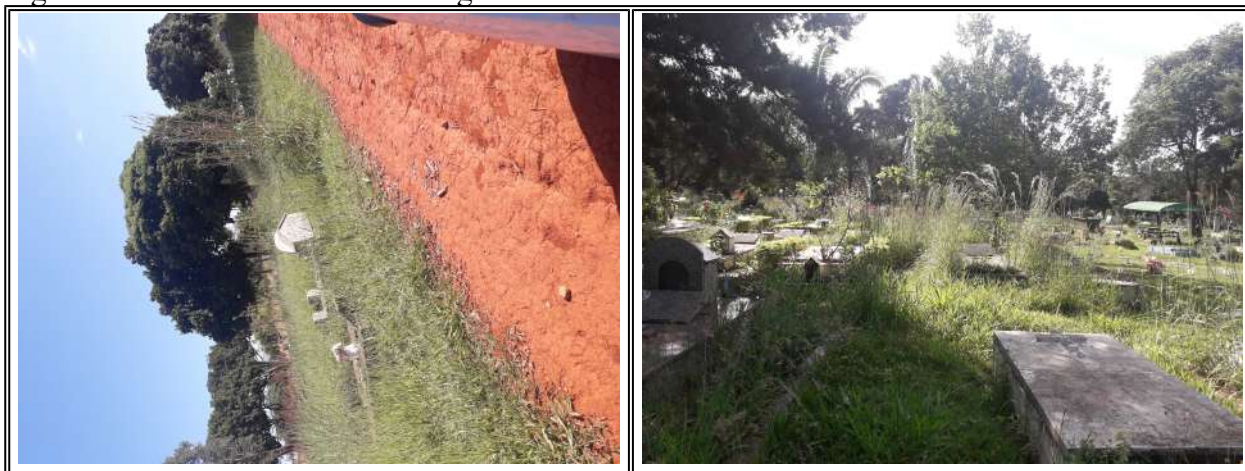


Figura 3 - Mato alto nas áreas antigas do cemitério de Sobradinho





Sobre o mato nesses cemitérios, a Subsecretaria de Assuntos Funerários da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF, mediante o Memorando Nº 26/2023 - SEJUS/SUAF (SEI nº 112068081), apresentou as seguintes justificativas:

Quanto ao item 7.3, é de obrigatoriedade da Concessionária manter os jardins existentes em condições adequadas para que se possa trafegar livremente nas áreas internas dos cemitérios. Porém, em virtude das chuvas ocorridas nas últimas semanas, algumas quadras estão sendo acometidas pelo crescimento de matos altos que impedem o fluxo dos usuários. Desta forma, a equipe de fiscalização vem notificando as referidas unidades, através dos Autos de Constatação, a realizar a roçagem em toda a extensão das unidades cemiteriais, como demonstrado nos Autos de Constatação feitos nos meses de:

São realizadas fiscalizações periódicas em todas as unidades cemiteriais, nas quais são verificados 55 (cinquenta e cinco) itens, dentre os quais a presença ou não de mato alto. Em 19/01/2023, em visita ao cemitério Campo da Esperança de Sobradinho, foi registrada no Relatório de Fiscalização nº 171 ([111919802](#)), no item 44, a presença de mato alto, sendo encaminhada à concessionária a Notificação nº 9/2023 - SEJUS/SUAF/DIFEC ([111998716](#)) para adoção das providências. Em resposta a CCE encaminhou a esta unidade o Ofício nº 41/2023 ([111920447](#)) com as fotografias comprobatórias de atendimento da demanda. Posteriormente, em 23/02/2023, também na unidade cemiterial de Sobradinho, foi registrada no Relatório de Fiscalização nº 229 ([111920914](#)), no item 44, a presença de mato alto, sendo encaminhada à concessionária a Notificação nº 20/2023 - SEJUS/SUAF/DIFEC ([111999054](#)) para adoção de providências. Em resposta a CCE encaminhou a esta unidade, apenas no mês de março, o Ofício 116/2023 ([111921969](#)) com as fotografias comprobatórias de atendimento da demanda. No mês de março, em 14/03/2023, foi registrada no Relatório de Fiscalização nº 261 ([111927129](#)), no item 44, a presença de mato alto, sendo encaminhada à concessionária a Notificação nº 32/2023 - SEJUS/SUAF/DIFEC ([112000808](#)) para adoção das providências. Em resposta a CCE encaminhou o Ofício nº 116/2023 ([111921969](#)) com as fotografias comprobatórias de atendimento da demanda. Por fim, no mês de abril, em 27/04/2023, foi registrada no Relatório de Fiscalização nº 320 ([112128613](#)), no item 44, a presença de mato alto, sendo encaminhada à concessionária a Notificação nº 56/2023 - SEJUS/SUAF/DIFEC ([112128738](#)) para

adoção de providências. Por ter sido dado o prazo de 15 para a poda de toda a extensão cemiterial, esta unidade fiscalizadora aguarda a resposta com as devidas imagens comprobatórias.

Em relação à unidade cemiterial de Planaltina, em 16/01/2023, não houve registro de presença de mato alto, conforme atesta o Relatório de Fiscalização nº 154 ([111922265](#)), no item 43, logo, não foi feita notificação quanto a este quesito. Já em 09/02/2023, foi registrada no Relatório de Fiscalização nº 205 ([111922682](#)), no item 44, a presença de mato alto, sendo encaminhada à concessionária a Notificação nº 15/2023 - SEJUS/SUAF/DIFEC ([111999649](#)) para adoção das providências. Em resposta a CCE encaminhou a esta unidade o Ofício nº 76/2023 ([111922911](#)) com as fotografias comprobatórias de atendimento da demanda. Em 20/03/2023, no ato da fiscalização, foi registrada no Relatório de Fiscalização nº 278 ([111923656](#)), no item 44, a presença de mato alto, sendo encaminhada à concessionária a Notificação nº 40/2023 - SEJUS/SUAF/DIFEC ([112000275](#)) para adoção das providências. Em resposta a CCE encaminhou a esta unidade, apenas no mês de abril, os Ofícios nsº 177/2023 e 187/2023 ([111924330](#)) com as fotografias comprobatórias de atendimento da demanda. Por fim, em 18/04/2023, foi registrada no Relatório de Fiscalização nº 305/2023 ([111924698](#)), no item 44, a presença de mato alto, sendo encaminhada à concessionária a Notificação nº 49/2023 - SEJUS/SUAF/DIFEC ([112000637](#)) para adoção das providências. Em resposta a CCE encaminhou a esta unidade os Ofícios nsº 177/2023 e 187/2023 ([111924330](#)) com as fotografias comprobatórias de atendimento da demanda.

Destaca-se que todas essas irregularidades citadas já haviam sido mencionadas no Relatório de Inspeção nº 02/2017 - DIAPC/COAPP/SUBCI/CGDF e objeto da Decisão nº 1935/2018, do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Apresentamos a seguir as manifestações da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS a respeito das recomendações elencadas no Informativo de Ação de Controle - IAC nº 06/2023 – DIAPC/COATP/SUBCI/CGDF (SEI nº 115667544), assim como as considerações dessa equipe de auditoria.

Manifestação do Gestor

Com relação a esse ponto, a Diretoria de Fiscalização e Execução da Concessão dos Cemitérios/SUAF/SEJUS apresentou os seguintes esclarecimentos (SEI nº 117407835):

3.1.1. DESCONFORMIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Causas:

- b) Descumprimento reiterado pela empresa Campo da Esperança Ltda das notificações expedidas pela Subsecretaria de Assuntos Funerários/SEJUS, a respeito dos serviços de vigilância móvel, sem adoção de medidas inibidoras, como aplicação de penalidades;
- c) Demora da empresa Campo da Esperança Ltda para realizar os serviços de roçagem do mato alto.

Registro procedente, com questão já tratada nos autos do Processo nº [00400-00029355/2023-08](#), no qual a empresa, após deixar de cumprir determinação nesse sentido ([110845418](#)), foi notificada para apresentação de defesa (Notificação [11118789](#)), o que foi feito ([112119483](#)), aguardando julgamento.



d) Alteração do plano de investimentos pactuado sem a devida formalização;

e) Lacuna no Decreto nº 40.569, de 27/03/2020, que regulamenta a prestação de serviços de cemitério de que trata a Lei nº 2.434, de 13/07/1999, sobre a destinação dos despojos mortais após o período previsto no art. 25, §2º, e no art. 27, parágrafo único, da referido decreto;

R.1) Providenciar o saneamento das irregularidades apontadas na execução do contrato, no intuito de assegurar a qualificada e eficaz disponibilização dos serviços à população, bem como a realização das obras, reformas e investimentos previstos no Plano de Ações apresentado à época da formalização do contrato, sob pena de aplicação de penalidade de multa como previsto na cláusula décima segunda, item 12.3 “b” do Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal nº 01 /2002, principalmente nas situações de reiterados descumprimentos das notificações expedidas;

O achado é parcialmente procedente e objeto de apuração em andamento. A empresa Campo da Esperança Serviços Ltda. foi notificada para apresentar defesa pela ausência de prestação de serviço de vigilância móvel nos cemitérios do Distrito Federal (Notificação [110102535](#)), nos autos do Processo nº [00400-00039633/2022-46](#), pendente de julgamento.

R.2) Promover estudos com vistas a aperfeiçoar o Decreto nº 40.569/2020, no sentido do preenchimento da lacuna legal sobre a destinação dos restos mortais exumados compulsoriamente após o fim dos prazos quinquenais estabelecidos no art. 25, §2º, e no art. 27, parágrafo único, do citado decreto;

Achado procedente, solucionável com apresentação de proposição de decreto ao Chefe do Poder Executivo local, com processo instaurado sob o nº [00400-00047244/2023-75](#), em instrução.

R.3) Avaliar o impacto da alteração nos investimentos em infraestrutura pactuados no retorno da concessionária em relação ao custo do capital investido e a sua influência nas tarifas dos serviços executados e no equilíbrio econômico-financeiro da concessão, e, conforme o caso, exigir que as obras faltantes sejam realizadas ou formalizar as devidas alterações no plano de investimentos mediante termo aditivo.

Sensível é a questão relativa ao plano de investimentos e tanto isso é fato, que foi criado grupo de trabalho pela Ordem de Serviço nº 17, de 06 de julho de 2020, "... com a finalidade de efetuar o levantamento das receitas e dos investimentos realizados pela concessionária Campo da Esperança Serviços Ltda., desde o início da vigência do Contrato de Concessão de Serviços Precedido de Obras Públicas sobre Imóvel do Distrito Federal nº 01/2002, relacionados à construção, recuperação e modernização das instalações, objetivando a ampliação da vida útil dos cemitérios, bem como à operação e manutenção das atividades cemiteriais...", objeto do Processo nº [00400-00018804/2020-31](#).

Ali, em resposta à solicitação de envio de todas as notas fiscais de investimento desde o início da vigência do Contrato de Concessão efetuada por meio do Ofício nº 1/2020 - SEJUS/SUAF/GT-OS17 (doc. SEI nº [45357137](#)), a concessionária apresentou a documentação relativa tão somente aos últimos cinco anos por meio do Ofício nº 190 /2020 - CCE ([66278954](#)), com a seguinte justificativa:

O período de guarda dos documentos está relacionado com o prazo de decadência e prescrição, previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (CTN), respectivamente. Decadência é o decurso do prazo de cinco anos que O Fisco tem para constituir o crédito tributário, por meio da notificação de lançamento ou do auto de infração. Já a prescrição é o decurso do prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o tributo devido. No fim desse prazo, o crédito tributário será extinto (art. 156, v, do CTN) então mais poderá ser exigido pelo Fisco.



Naquele contexto, conforme item 2.2. do relatório dos trabalhos ([83275685](#)), foi possível então apurar tão somente os investimentos efetuados entre os anos de 2015 e 2019, que totalizaram o valor de R\$ 10.296.665,79.

Considerando que esta unidade não dispõe dos documentos imprescindíveis, salvo melhor juízo, tem-se que somente por meio de auditoria efetuada nos registros físicos e /ou digitais da própria concessionária por equipe de servidores com expertise para tal seria factível se estabelecer, de maneira confiável, os investimentos devidamente documentados, de forma a possibilitar o cumprimento dessa Recomendação 3.

Ainda que ultrapassado esse obstáculo, já nos recuados anos de 2005, 2006 e 2007, a Gerência de Necrópoles da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, então competente para a gestão do contrato de concessão, asseverou, no seio dos Ofícios nºs 052/2005, 034/2006, 028/2006, 027/2006 e 001/2007-GNSF/SEAS ([119835307](#)), estarem concluídas as reformas e edificações constantes do Plano de Ação.

Nada obstante, esta unidade poderá envidar esforços no sentido de mais abalizada análise do constante do Informativo de Ação de Controle [115667544](#), e buscar soluções possíveis.

Análise do Controle Interno

Especificamente sobre a Recomendação R.1, apesar de ter sido demonstrado que há uma disponibilidade para o seu atendimento, ela ainda não foi finalizada, pois carece de providências gerenciais a serem concretizadas. Dessa forma, mantém-se a recomendação e faz-se necessário o seu monitoramento.

Quanto a Recomendação R.2, examinando o Processo SEI nº 00400-00047244 /2023-75, citado na manifestação do gestor, observou-se que a Diretoria de Fiscalização e Execução da Concessão dos Cemitérios/SUAF/SEJUS ainda estava colhendo informações técnicas a respeito da destinação final dos despojos de exumações, com o envio de ofícios à Diretoria de Vigilância Sanitária – DIVISA/SES (SEI nº 120969059 e SEI nº 123748568) e à empresa Campo da Esperança (SEI nº 125144230), tendo obtido as respectivas solicitações (SEI nº 124921964 e SEI nº 125396263). Logo, não se pode concluir que a recomendação está plenamente atendida, porquanto os estudos propostos ainda estão no estágio inicial com vistas a aperfeiçoar o Decreto nº 40.569/2020, no sentido do preenchimento da lacuna legal sobre a destinação dos restos mortais exumados compulsoriamente após o fim dos prazos quinquenais estabelecidos no art. 25, §2º, e no art. 27, parágrafo único, do citado decreto.

Em relação a declaração da então Gerência de Necrópoles da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, sobre a Recomendação R.3, atestando, mediante os Ofícios nºs 052/2005, 034/2006, 028/2006, 027/2006 e 001/2007-GNSF/SEAS (SEI nº 119835307), a conclusão das reformas e das edificações constantes do Plano de Ação, trata-se de uma informação contraditória, tendo em vista a constatação in loco nos cemitérios visitados por essa equipe de auditoria evidenciar que o

número de columbários estava em desacordo com esse plano. Adicionalmente, o próprio Ofício nº 052/2005-GNSF/SEAS (SEI nº 119835307, fls. 02) declara que não foram concluídas as obras dos ossuários e cinzários no cemitério de Taguatinga. Além das constatações outrora registradas no Relatório de Inspeção nº 02/2017 - DINPC/COAPP/COGEI/SUBCI/CGDF (SEI nº 8493398), no Relatório de Auditoria nº 11/2008 – TCDF (SEI nº 24551660, fls. 05 a 78) e no Relatório Prévio de Auditoria Integrada – TCDF (Processo nº 2303/2017-TCDF).

Tal argumentação foi rebatida no Relatório SEI-GDF n.º 1/2020 - SEJUS/GAB /COM-PORT204/2019 (SEI nº 38843584):

Embora a concessionária apresente documentos que atestem as reformas e edificações dos cemitérios, previstas no Plano de Ação, existem provas incontroversas nos autos que demonstram que tais reformas e edificações não foram feitas a contento. Em vistorias já realizadas pela Corte de Contas e pelas unidades fiscalizadoras do Contrato, restaram evidente que diversas, se não todas, as irregularidades que a concessionária considera supridas pelo “atesto” da Administração, estavam pendentes, ou seja, não correspondiam às previsões contratuais. Ora, tal fato evidencia que o servidor competente para o referido ato, não o fez com atenção, zelo e dedicação, deixando, por vezes, de observar, satisfatoriamente, as previsões do Contrato.

Cabe destacar que, segundo o inciso V, art. 194 da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, enquadra-se como uma infração grave do grupo II, utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a administração pública distrital.

Especificamente sobre impacto da alteração nos investimentos em infraestrutura pactuados no retorno da concessionária em relação ao custo do capital investido, cabe destacar alguns trechos do Relatório Prévio de Auditoria Integrada do egrégio Tribunal de Contas do DF (Processo nº 2303/2017-TCDF, fls. 42 a 43):

133. Inicialmente, cabe esclarecer que a modelagem da contratação em exame não visou estabelecer um equilíbrio entre os investimentos realizados pela concessionária e a previsão de receitas a serem auferidas por essa ao longo da vigência contratual, inexistindo, inclusive, estudo econômico e/ou de viabilidade prévio que os relacionasse.

134. Nesse sentido, o Poder Concedente optou à época por modelagem que consistia no recolhimento mensal aos cofres públicos pela concessionária de percentual fixo (5%) incidente sobre a receita bruta, em contrapartida pela administração das necrópoles, de acordo com os preços pactuados, bem como pelos investimentos a serem realizados nesses pela contratada.

135. Indagada sobre a matéria, a Sejus/DF manifestou-se nos seguintes termos:

O Projeto Básico apresentado pela NOVACAP, no Edital de concorrência nº 010/2001 – ASCAL/PRS – NOVACAP/GDF, em seu item 10, trata dos Quantitativos e Orçamento para Elaboração de Projetos de construção de novas Edificações a serem realizadas nas unidades cemiteriais com o respectivo orçamento estimativo de cada projeto a ser construído e condiciona inicialmente prazo máximo de 02 (dois) anos após a assinatura do contrato para conclusão das obras, sendo que tal período foi prorrogado



posteriormente, conforme o Primeiro termo Aditivo ao contrato nº 01/2002, por mais 02 (dois) anos. No entanto, não ficou condicionado no contrato de concessão um dispositivo com vistas a calcular o fluxo financeiro necessário para amortizar e remunerar os investimentos da concessionária. (Grifou-se.)

136. O referido contrato difere, portanto, do modelo convencionalmente adotado, no qual os investimentos a serem realizados pela concessionária são relacionados de forma equilibrada com receita potencial oriunda da exploração dos serviços concedidos, que teria então o condão de amortizar e remunerar os investimentos, conforme art. 2º, III, da Lei Federal nº 8.987/1995.

Logo, considerando a carência de documentos imprescindíveis para avaliar o impacto da alteração nos investimentos em infraestrutura pactuados no retorno da concessionária em relação ao custo do capital investido e a sua influência nas tarifas dos serviços executados e no equilíbrio econômico-financeiro da concessão e que os investimentos a serem realizados pela concessionária não são relacionados de forma equilibrada com receita potencial oriunda da exploração dos serviços concedidos, opinamos por alterar a recomendação R.3) da seguinte forma:

R.3) Estabelecer plano de ação, em conjunto com a Concessionária, visando concluir as obras previstas no Plano de Ação porventura ainda não executadas, ou, conforme o caso, aplicar as penalidades previstas no art. 38 da Lei nº 8987/95 e no subitem 12.3, da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão de Serviços Precedido de Obras Públicas sobre Imóvel do Distrito Federal nº 01/2002, assegurado o direito constitucional da ampla defesa e contraditório, conforme previsão do art. 5º, LV, da Constituição Federal, podendo, inclusive, considerar o Relatório SEI-GDF nº 2/2020 - SEJUS/GAB/COM-PORT204/2019 (SEI nº 40386157), que trata sobre as irregularidades acometidas pela Empresa Campo da Esperança Ltda, apontadas na Decisão TCDF nº 6371/2009, e reiteradas em outras decisões dessa egrégia Corte, e demais documentos que compõe o Processo SEI nº 0400-001666/2009;

Também deliberamos por acrescentar a seguinte recomendação:

R.4) Apurar a responsabilidade pelo ateste em documentos oficiais de obras sabidamente não concluídas, nos termos do inciso V, art. 194 da Lei Complementar nº 840/2011, devendo assegurar o direito constitucional da ampla defesa e contraditório, conforme previsão do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

Causa

Companhia Urbanizadora da Nova Capital:

Em 2001:

a) O projeto básico contido no Edital 10/2001 - ASCAL/PRES contempla, apenas, indicações e referências de caráter geral (quantidade, área e especificação genéricas) e encontra-se desacompanhado de planilha de custo detalhada, tal qual preconizado no mencionado inciso IX, artigo 6º e do inciso II do §2º, artigo 7º da Lei 8.666/93;

Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania:

Em 2022 e 2023:

b) Descumprimento reiterado pela empresa Campo da Esperança Ltda das notificações expedidas pela Subsecretaria de Assuntos Funerários/SEJUS, a respeito dos serviços de vigilância móvel, sem adoção de medidas inibidoras, como aplicação de penalidades;

Em 2023:

c) Demora da empresa Campo da Esperança Ltda para realizar os serviços de roçagem do mato alto.

d) Alteração do plano de investimentos pactuado sem a devida formalização;

e) Lacuna no Decreto nº 40.569, de 27/03/2020, que regulamenta a prestação de serviços de cemitério de que trata a Lei nº 2.434, de 13/07/1999, sobre a destinação dos despojos mortais após o período previsto no art. 25, §2º, e no art. 27, parágrafo único, da referido decreto;

Consequência

1) Prestação de serviços cemiteriais incompleta ou de baixa qualidade.

Recomendações

Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania:

R.1) Providenciar o saneamento das irregularidades apontadas na execução do contrato, no intuito de assegurar a qualificada e eficaz disponibilização dos serviços à população, bem como a realização das obras, reformas e investimentos previstos no Plano de Ações apresentado à época da formalização do contrato, sob pena de aplicação de penalidade de multa como previsto na cláusula décima segunda, item 12.3 “b” do Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal nº 01 /2002, principalmente nas situações de reiterados descumprimentos das notificações expedidas;

- R.2) Promover estudos com vistas a aperfeiçoar o Decreto nº 40.569/2020, no sentido do preenchimento da lacuna legal sobre a destinação dos restos mortais exumados compulsoriamente após o fim dos prazos quinquenais estabelecidos no art. 25, §2º, e no art. 27, parágrafo único, do citado decreto;
- R.3) Estabelecer plano de ação, em conjunto com a Concessionária, visando concluir as obras previstas no Plano de Ação porventura ainda não executadas, ou, conforme o caso, aplicar as penalidades previstas no art. 38 da Lei nº 8987/95 e no subitem 12.3, da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão de Serviços Precedido de Obras Públicas sobre Imóvel do Distrito Federal nº 01/2002, assegurado o direito constitucional da ampla defesa e contraditório, conforme previsão do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, podendo, inclusive, considerar o Relatório SEI-GDF nº 2/2020 - SEJUS/GAB/COM-PORT204/2019 (SEI nº 40386157), que trata sobre as irregularidades acometidas pela Empresa Campo da Esperança Ltda, apontadas na Decisão TCDF nº 6371/2009, e reiteradas em outras decisões dessa egrégia Corte, e demais documentos que compõe o Processo SEI nº 0400-001666/2009;
- R.4) Apurar a responsabilidade pelo ateste em documentos oficiais de obras sabidamente não concluídas, nos termos do inciso V, art. 194 da Lei Complementar nº 840/2011, devendo assegurar o direito constitucional da ampla defesa e contraditório, conforme previsão do art. 5.º, LV, da Constituição Federal;

3.2. QUESTÃO 2 - A remuneração dos serviços prestados pela concessionária está em conformidade com os valores pactuados?

Parcialmente. Em geral, de acordo com a amostra selecionada, referente as notas fiscais dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023, a remuneração dos serviços prestados pela concessionária está em conformidade com a tabela oficial contendo os preços das tarifas dos serviços de cemitério no Distrito Federal, à exceção de algumas notas fiscais que contemplavam a cobrança de Columbários e do Serviço de Manutenção e Conservação de Jazigos de Áreas Comuns.

3.2.1. COBRANÇA DE TARIFAS DOS SERVIÇOS EM DESACORDO COM O CONTRATO

Classificação da falha: Tipo B

Examinando, por amostra, as notas fiscais relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023, observou-se a cobrança do serviço de fornecimento de columbários em valores divergentes do estabelecido na Portaria nº 837, de 23/08/2022, publicada no DODF nº 162, de 26/08/2022, a qual fixa preços das tarifas dos serviços de cemitério no Distrito Federal:

Tabela 3 - Cobrança de serviços em desacordo com o preço das tarifas estipuladas pela SEJUS

Nota Fiscal nº	Data	Descrição dos serviços	Valor cobrado	Valor tabelado ¹	Diferença
342	10/01/2023	Columbario - Gaveta 3 ou 4	R\$1.093,82	R\$845,85	R\$247,97
454	06/02/2023	Columbario - Gaveta 2 ou 5	R\$969,82	R\$845,85	R\$123,97
Total			R\$2.063,64	R\$1.691,7	R\$371,94

¹Portaria nº 837, de 23/08/2022, publicada no DODF nº 162, de 26/08/2022

Especificamente sobre essas notas fiscais, de acordo com a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda, mediante o Ofício nº 183/2023 - CCE (SEI nº 111639340), de 28/04/2023, "*os atendentes dessa empresa aproveitaram-se de uma falha na estrutura de cadastro de produtos no sistema para inserir, dissimuladamente e com descontos, outros produtos cemiteriais vendidos aos clientes*".

Ainda segunda ela, no caso da N.F nº 342, foi cobrado o valor equivalente ao columbário (R\$845,45), acrescido o valor da segunda anuidade do serviço de manutenção do columbário (R\$247,97), sendo presumido que a diferença para o valor tabelado para esse serviço (R\$245,78) tenha decorrido por erro do atendente. Quanto a N.F. nº 454, o valor total incluiu uma anuidade do serviço de manutenção do columbário (R\$245,78) com a aplicação de um desconto de aproximadamente 50%.

No mês de março de 2023 foram identificadas mais duas notas fiscais com essa cobrança indevida de serviço de columbário, confirmando a cobrança habitual de um serviço com valores divergentes do estabelecido na Portaria nº 837/2022, conforme tabela a seguir:

Tabela 4 - Outros casos de cobrança de serviços em desacordo com o preço das tarifas estipuladas pela SEJUS

Nota Fiscal nº	Data	Descrição dos serviços	Valor cobrado	Valor tabelado ¹	Diferença
1791	09/03/2023	Columbario - Gaveta 3 ou 4	R\$1.093,82	R\$845,85	R\$247,97
1956	13/03/2023	Columbario - Gaveta 2 ou 5	R\$969,82	R\$845,85	R\$123,97
Total			R\$2.063,64	R\$1.691,7	R\$371,94



¹Portaria nº 837, de 23/08/2022, publicada no DODF nº 162, de 26/08/2022

Acrescente-se que, conforme o aludido Ofício nº 183/2023 - CCE (SEI nº 111639340), de 28/04/2023, o defeito no cadastro de produtos no sistema próprio da empresa Campo da Esperança foi devidamente corrigido.

Adicionalmente, verificou-se a existência de diversas notas fiscais com a descrição dos serviços como “SERVICO DE MAN, CONSERV JAZIGOS AREAS COMUNS CEMITERIO”, sendo que o respectivo tomador de serviços ou usuário não constavam da relação contendo a composição dos valores nos meses de janeiro e fevereiro de 2023, correspondente ao aludido serviço, encaminhada por meio do Ofício nº 183/2023 - CCE (SEI nº 111639340 - fls. 16 a 887).

Tabela 5 - Relação de notas fiscais com a descrição “SERVICO DE MAN, CONSERV JAZIGOS AREAS COMUNS CEMITERIO”, cujos usuários não constam da relação dos contratantes desse serviço

TOMADOR DE SERVIÇOS	NOTA FISCAL	VALOR	CEMITÉRIO
WAGNER MACHADO MOREIRA	8	0,06	CCE (Asa Sul)
LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS	11	642,12	CCE (Asa Sul)
CAROLINA PERES ARAUJO	12	719,63	CCE (Asa Sul)
LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS	13	628,83	CCE (Asa Sul)
JOAO PIRES DA COSTA	14	442,86	CCE (Asa Sul)
GABRIELA GALDINO DE ALMEIDA	15	287,84	CCE (Asa Sul)
WAGNER MACHADO MOREIRA	16	0,06	CCE (Asa Sul)
MARLENE PEREIRA DE SANTANA	1	465,01	TAG
MARIA DE LOURDES CACIANO DE SOUSA	2	642,12	TAG
MARIA DE LOURDES CACIANO DE SOUSA	3	166,07	TAG
FLAVIO RIBEIRO CALILE	5	642,12	TAG
FLAVIO RIBEIRO CALILE	6	642,12	TAG
ADRIANA FERREIRA DE SOUSA	13	1.525,64	TAG
FLAVIO RIBEIRO CALILE	14	2.790,01	TAG
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUSA	15	2.048,25	TAG
NEIDE ALVES JUSCELINO	18	292,27	TAG
AGNALDO JOAQUIM GONCALVES SOUZA	19	642,12	TAG
AGNALDO JOAQUIM GONCALVES SOUZA	20	278,99	TAG
ALTAMIR FERREIRA TAVARES	24	642,12	TAG
SILVANA DE ALMEIDA ARAUJO DA SILVA	25	708,55	TAG
ALTAMIR FERREIRA TAVARES	26	469,43	TAG
FABIO CORREIA LIMA	28	642,12	TAG
FABIO CORREIA LIMA	29	850,29	TAG
ANGELA MARIA SILVA COSTA	30	921,19	TAG



RAMIR DE AGUIAR MIZAEI	34	708,55	TAG
VALERIA FERREIRA DE MELO	35	513,71	TAG
CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA	36	0,01	TAG
CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA	37	0,01	TAG
BELUCIO HELENO CAIRES LUZ LAURIDAN	38	336,55	TAG
ALTEMIZA EVANGELISTA DOS SANTOS	43	947,76	TAG
DALVA BRAGA DA SILVA	44	469,43	TAG
MANOEL LOPES DA SILVA	2	278,99	GAMA
DEUZINEA REGINA PEREIRA DA SILVA	5	551,32	GAMA
PAULO ROBERTO VIEIRA CALDEIRA	6	278,99	GAMA
JOAO COSTA FERREIRA	10	642,12	GAMA
JOAO COSTA FERREIRA	11	642,12	GAMA
JOAO COSTA FERREIRA	12	974,29	GAMA
CLEITON PEREIRA AGUIAR	13	278,99	GAMA
KATIA NUNES GONCALVES	14	582,35	GAMA
GABRIEL HENRIQUE MOREIRA	15	642,12	GAMA
GABRIEL HENRIQUE MOREIRA	16	166,07	GAMA
CLEOCI MARINHO DE ARAUJO	17	695,26	GAMA
JONAS JACINTO DOS SANTOS	18	139,49	GAMA
ROSILEIDE MARIA DE MORAIS SALIM	2	642,12	SOB
ROSILEIDE MARIA DE MORAIS SALIM	3	593,43	SOB
MARIA DE JESUS DO AMARAL SANTOS	2	642,12	PLA
MARIA DE JESUS DO AMARAL SANTOS	3	642,12	PLA
MARIA DE JESUS DO AMARAL SANTOS	4	695,26	PLA
MARIA DE JESUS DO AMARAL SANTOS	5	124,00	PLA
ARIADE DE OLIVEIRA CUNHA SCAFFA	6	1.957,46	PLA
FREUD ELOI DE SOUZA	7	642,12	PLA
FREUD ELOI DE SOUZA	8	438,4	PLA
MARIA HELENA VIEIRA BARBOSA LOPES	9	575,7	PLA
Total		32.890,68	

Além disso, os valores individualizados não correspondem ao preço da tarifas equivalente ao serviço de manutenção de jazigo (mensal - R\$77,50 ou anual - R\$832,57).

Similarmente, constatou-se a ocorrência de várias notas fiscais contendo a descrição dos serviços como “SERVICO DE MAN, CONSERV JAZIGOS AREAS COMUNS CEMITERIO”, sendo que o respectivo valor lançado não correspondia ao identificado na relação contendo a composição dos valores cobrados nos meses de janeiro e fevereiro de 2023, referentes ao aludido serviço, encaminhado por meio do Ofício nº 183/2023 - CCE (SEI nº 111639340 - fls. 16 a 887).



Tabela 6 - Relação de notas fiscais com a descrição "SERVICO DE MAN, CONSERV JAZIGOS AREAS COMUNS CEMITERIO", cujos valores não coincidem com a relação

TOMADOR DE SERVIÇOS	NOTA FISCAL	VALOR	CEMITÉRIO	OBS.
MIRAILDES DE SOUZA ROCHA	7	1.525,64	CCE	Valor divergente do Ofício nº 183 /2023 - CCE (SEI nº 111639340) (Uma parcela de R\$70,11)
CLAUDIA BONFIM ALMEIDA	10	717,49	CCE	Valor divergente do Ofício nº 183 /2023 - CCE (SEI nº 111639340) (Uma parcela de R\$832,57)
PAULO LEANDRO VIANA DOS SANTOS	9	1.087,28	TAG	Valor divergente do Ofício nº 183 /2023 - CCE (SEI nº 111639340) (Uma parcela de R\$832,57)
MICHAEL NILTON DE MORAIS LOPES	12	1.550,02	TAG	Valor divergente do Ofício nº 183 /2023 - CCE (SEI nº 111639340) (Uma parcela de R\$832,57)
ADRIANA FERREIRA DE SOUSA	13	1.525,64	TAG	Valor divergente do Ofício nº 183 /2023 - CCE (SEI nº 111639340) (Uma parcela de R\$70,11)
MOACIR PIRES FERREIRA	16	947,79	TAG	Valor divergente do Ofício nº 183 /2023 - CCE (SEI nº 111639340) (Uma parcela de R\$832,57)
SUELI DE FATIMA MACIEL SANTOS	22	947,76	TAG	Valor divergente do Ofício nº 183 /2023 - CCE (SEI nº 111639340) (Uma parcela de R\$832,57)
MARLETE DIAS DE ALMEIDA	23	1.071,78	TAG	Valor divergente do Ofício nº 183 /2023 - CCE (SEI nº 111639340) (Uma parcela de R\$832,57)
ZILDA ROSA DOS SANTOS	27	947,79	TAG	Valor divergente do Ofício nº 183 /2023 - CCE (SEI nº 111639340) (Uma parcela de R\$832,57)
LUIZ GONZAGA DA SILVA	31	1.550,02	TAG	Valor divergente do Ofício nº 183 /2023 - CCE (SEI nº 111639340) (Uma parcela de R\$70,11)
ANTONIO BEZERRA DE CASTRO	32	0,06	TAG	Valor divergente do Ofício nº 183 /2023 - CCE (SEI nº 111639340) (Uma parcela de R\$70,11)
ANTONIO BEZERRA DE CASTRO	33	0,05	TAG	Valor divergente do Ofício nº 183 /2023 - CCE (SEI nº 111639340) (Uma parcela de R\$70,11)
RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA	39	642,12	TAG	Valor divergente do Ofício nº 183 /2023 - CCE (SEI nº 111639340) (Uma parcela de R\$77,5)
RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA	40	166,07	TAG	Valor divergente do Ofício nº 183 /2023 - CCE (SEI nº 111639340) (Uma parcela de R\$77,5)
ALTEMIZA EVANGELISTA DOS SANTOS	42	0,02	TAG	Valor divergente do Ofício nº 183 /2023 - CCE (SEI nº 111639340) (Uma parcela de R\$832,57)



ALTEMIZA EVANGELISTA DOS SANTOS	43	947,76	TAG	Valor divergente do Ofício nº 183 /2023 - CCE (SEI nº 111639340) (Uma parcela de R\$832,57)
MAURICIO DE OLIVEIRA CHAVES	8	230,30	GAMA	Valor divergente do Ofício nº 183 /2023 - CCE (SEI nº 111639340) (Uma parcela de R\$832,57)
MAURICIO DE OLIVEIRA CHAVES	9	830,39	GAMA	Valor divergente do Ofício nº 183 /2023 - CCE (SEI nº 111639340) (Uma parcela de R\$832,57)
JENIFFER DE OLIVEIRA BATISTA	1	695,26	SOB	Valor divergente do Ofício nº 183 /2023 - CCE (SEI nº 111639340) (Uma parcela de R\$72,44 e outra parcela de R\$71,7)
HELLEN BARBARA FERREIRA LIMA	5	849,21	SOB	Valor divergente do Ofício nº 183 /2023 - CCE (SEI nº 111639340) (Uma parcela de R\$832,57)
Total		16.232,45		

Novamente cumpre destacar que os correspondentes valores individualizados não correspondem ao preço da tarifas equivalente ao serviço de manutenção de jazigo (mensal - R\$77,50 ou anual - R\$832,57).

Questionada sobre tais divergências, a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda alegou que a apresentação das justificativas das divergências encontradas demandaria a análise individualizada de cada processo de venda que originou a nota fiscal questionada e que tal providência foi de impossível conclusão no prazo concedido, conforme Ofício nº 208/2023 - CCE (SEI nº 112303728).

No entanto, expôs a referida empresa que, ao que parece, tratou-se de questão decorrente da tumultuada instituição do novo modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelo GDF. Nesse contexto, algumas das notas fiscais emitidas nos primeiros dias de vigência desse novo sistema de emissão de documentos fiscais não apresentaram a correta descrição dos serviços, até por conta da impossibilidade de emissão de Notas Fiscais sob o código de atividade 25.01 (Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres), o qual depende de alteração na Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE da empresa. Essa alteração já foi requerida aos órgãos competentes, mas ainda pendente de aprovação.

Por fim, informou que prosseguirá com a análise individualizada de cada nota impugnada e informará detalhadamente suas conclusões à SUAF, tão logo concluída.

Apresentamos a seguir as manifestações da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS a respeito das recomendações elencadas no acerca do Informativo de Ação de Controle - IAC nº 06/2023 – DIAPC/COATP/SUBCI/CGDF (SEI nº 115667544), assim como as considerações dessa equipe de auditoria.

Recomendações R.5), R.6) e R.7):

Manifestação do Gestor

Todas as providências apontadas são viáveis e já foram adotadas nos autos dos Processos nºs 00400-00047469/2023-21, 00400-00047484/2023-70 e 00400-00047485/2023-14, sem prejuízo de possível instauração de processo para apuração da ocorrência de transgressões de natureza contratual.

Análise do Controle Interno

As recomendações estavam relacionadas à notificar a concessionária para adoção de medidas saneadoras, e nos processos informados constam tais notificações e as respectivas manifestações da empresa Campo da Esperança, portanto, considera-se como cumpridas. No entanto, novas medidas são necessárias, como a constatação por parte da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania de que os ajustes informados pela concessionária produziram os efeitos esperados.

Causa

Em 2023:

a) Falha na estrutura de cadastro de produtos no sistema utilizado pela Campo da Esperança Serviços Ltda;

b) Prováveis falhas na emissão de notas fiscais em razão da instituição do novo modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelo Governo do Distrito Federal;

c) Provável impossibilidade de emissão de notas fiscais sob o código de atividade 25.01 (Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres), até a data de alteração na Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE da empresa Campo da Esperança Serviços Ltda.

Consequência

1) Descrição dos serviços nas notas fiscais não representam rigorosamente os produtos efetivamente adquiridos, assim como os preços das tarifas dos serviços de cemitério no Distrito Federal, estipulados em norma;

Recomendações

Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania:

- R.5) (ATENDIDA) Notificar a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda sobre a obrigatoriedade da descrição dos serviços nas notas fiscais espelharem rigorosamente os produtos efetivamente adquiridos, assim como os preços das tarifas dos serviços de cemitério no Distrito Federal, estipulados em norma;
- R.6) (ATENDIDA) Notificar a Campo da Esperança Serviços Ltda sobre a necessidade dessa empresa esmiuçar a estrutura de cadastro de produtos no seu sistema, a fim de certificar-se da não existência de outras falhas que possibilitem o lançamento de produtos e valores em desacordo com as normas atinentes aos serviços cemiteriais;
- R.7) (ATENDIDA) Notificar a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda para que efetue a conferência das notas fiscais emitidas em janeiro e fevereiro de 2023, contendo a descrição “SERVICO DE MAN, CONSERV JAZIGOS AREAS COMUNS CEMITERIO”, a fim de esclarecer se o serviço efetivamente prestado, assim como o valor cobrado, guardam conformidade com os preços das tarifas dos serviços de cemitério no Distrito Federal, estipulados em norma;
- R.8) Comprovar, por meio da conferência de notas fiscais, visitas in loco a área de informática da Campo da Esperança ou outras medidas cabíveis, que os ajustes realizados no sistema adotado pela referida empresa foram suficientes para evitar que os problemas identificados continuem ocorrendo e se a sua estrutura de cadastro de produtos não apresenta outras falhas que possibilitem o lançamento de produtos e valores em desacordo com as normas atinentes aos serviços cemiteriais;
- R.9) Após a conclusão dos trabalhos de conferência das notas fiscais emitidas em janeiro e fevereiro de 2023, contendo a descrição “SERVICO DE MAN, CONSERV JAZIGOS AREAS COMUNS CEMITERIO”, solicitar à Campo da Esperança a devolução aos pertinentes usuários dos valores relativos a serviços não efetivamente prestados ou em discordância com preços das tarifas dos serviços de cemitério no Distrito Federal, estipulados em norma, sem prejuízo de possível instauração de processo para apuração da ocorrência de transgressões de natureza contratual;

3.3. QUESTÃO 3 - Foi emitido o Formulário Título de Arrendamento, assim como o respectivo documento fiscal, título de arrendamento e contrato, quando da cessão de uso de sepulturas temporárias, pelo período de arrendamento por 10 anos, 15 anos ou 20 anos?

Parcialmente. Segundo a amostra selecionada, extraída da relação contendo os serviços de cessão de sepulturas de uso temporário - arrendamento por 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, contratados nos meses de janeiro e fevereiro de 2023, apurou-se que foram emitidos Títulos e Formulários de Arrendamentos para todos os casos examinados, porém, não necessariamente foram expedidos os correspondentes documentos fiscais e os contratos.

3.3.1. EMISSÃO DE TÍTULOS E FORMULÁRIOS DE ARRENDAMENTOS EM DESACORDO COM O NORMATIVO DA SEJUS

Classificação da falha: Tipo B

Examinando, por amostra, a relação contendo os serviços de cessão de sepulturas de uso temporário - arrendamento por 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, contratados nos meses de janeiro e fevereiro de 2023, apurou-se que foram emitidos Títulos e Formulários de Arrendamentos para todos os casos examinados, porém, foram constatadas - também - as seguintes irregularidades, em desacordo com a Portaria nº 528, de 26/12/2019, publicada no DODF nº 247, de 30/12/2019.

Tabela 7 - Relação de Tomadores dos serviços com pendências em relação à Portaria nº 528/2019

Tomador dos serviços	Cemitério	Mês/2023	Observação
TEMISTOCLES JOSE DE ARRUDA	Campo da Esperança - Asa Sul	Janeiro	Não localizado o contrato Nota fiscal não possui o lançamento do respectivo arrendamento Ausência do nome do sepultado, data do falecimento e e-mail no Título de Arrendamento
IVO DE AZEVEDO QUIRINO	Campo da Esperança - Asa Sul	Janeiro	Ausência do nome do sepultado, data do falecimento e e-mail no Título de Arrendamento
VICENTE ISAIAS PEREIRA	Campo da Esperança - Asa Sul	Janeiro	Ausência do nome do sepultado, data do falecimento e e-mail no Título de Arrendamento
			Não localizado o contrato

ESTEVAM FRANCISCO DA SILVA	Taguatinga	Janeiro	Nota fiscal não possui o lançamento do respectivo arrendamento Ausência do nome do sepultado, data do falecimento e e-mail no Título de Arrendamento
ERIKA YOSHINO GOMES	Taguatinga	Janeiro	Nota fiscal não possui o lançamento do respectivo arrendamento Ausência do nome do sepultado, data do falecimento e e-mail no Título de Arrendamento
LIDIA REGINA DA SILVA	Taguatinga	Janeiro	Ausência do nome do sepultado, data do falecimento e e-mail no Título de Arrendamento
WELLINGTON NOVATO DE CARVALHO	Campo da Esperança - Asa Sul	Fevereiro	Ausência do nome do sepultado, data do falecimento e e-mail no Título de Arrendamento
ALBERTINO DANTAS FERREIRA	Campo da Esperança - Asa Sul	Fevereiro	Ausência do nome do sepultado, data do falecimento e e-mail no Título de Arrendamento
JOSE EUDES MEDEIROS	Taguatinga	Fevereiro	Ausência do nome do sepultado, data do falecimento e e-mail no Título de Arrendamento
MARIA DAS GRACAS RODRIGUES LIMA SANTOS	Gama	Fevereiro	Ausência do nome do sepultado, data do falecimento e e-mail no Título de Arrendamento
GERSON FLORIANO ZIBE	Sobradinho	Fevereiro	Ausência do nome do sepultado, data do falecimento e e-mail no Título de Arrendamento

A respeito dos casos em que o documento fiscal não possui o registro da aquisição do correspondente Título de Arrendamento, a Campo da Esperança Serviços Ltda justificou que o sistema utilizado pela empresa (ERP Protheus) não puxou todos os pedidos de vendas dos clientes, quando da emissão da nota fiscal, ressaltando que tal irregularidade ocorreu no contexto das mudanças repentinas promovidas pelo Governo do Distrito Federal em seu novo sistema de emissão de Notas Fiscais de Serviços, que entrou em operação em janeiro de 2023. Acrescentou, também, que iria analisar a viabilidade da emissão diferida dos documentos fiscais referentes aos pedidos de venda que não integraram as notas fiscais devidas, fazendo constar, caso possível, a data efetiva da prestação do serviço.

Sobre a ausência do nome do sepultado, data de falecimento e e-mail no respectivo Título de Arrendamento, a aludida empresa argumentou que não há aposição de tais informações no referido título, posto que a concessionária adota um modelo de documento que

herdou a maior parte de sua formatação e características dos modelos utilizados pelo Distrito Federal anteriormente a concessão, tendo sido promovidas poucas alterações desde então.

Em concomitância com os trabalhos dessa equipe de auditoria, a Diretoria de Fiscalização e Execução da Concessão dos Cemitérios/SUAF/SEJUS encaminhou à concessionária a Notificação n.º 63/2023 - SEJUS/SUAF/DIFEC de casos similares.

Apresentamos a seguir as manifestações da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS a respeito das recomendações elencadas no acerca do Informativo de Ação de Controle - IAC n.º 06/2023 – DIAPC/COATP/SUBCI/CGDF (SEI n.º 115667544), assim como as considerações dessa equipe de auditoria.

Manifestação do Gestor

Com relação a esse ponto, a Diretoria de Fiscalização e Execução da Concessão dos Cemitérios/SUAF/SEJUS apresentou os seguintes esclarecimentos (SEI n.º 117407835):

Causas:

- a) Uso de modelo de Título de Arrendamento em desacordo com o padrão fixado por meio da Portaria n.º 528, de 26/12/2019;
- b) Deficiência na fiscalização exercida pelo concedente.

As falhas apontadas procedem.

As recomendações seguintes são perfeitamente factíveis:

R.7) Notificar a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda para a adoção do modelo previsto na Portaria n.º 528, de 26/12/2019, publicada no DODF n.º 247, de 30/12/2019;

R.8) Notificar a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda para regularizar a situação dos tomadores ou responsáveis pela contratação do serviço de arrendamento com pendências quanto a exata emissão do documento fiscal e do respectivo contrato;

R.9) Instituir controles formais para o acompanhamento da emissão dos Títulos de Arrendamento.

Quanto à inobservância da Portaria n.º 528, de 26/12/2019, é objeto de apuração de descumprimento contratual que se encontra em andamento nos autos do Processo n.º [00400-00034895/2023-03](#), em cujo bojo a concessionária, devidamente notificada, apresentou defesa e se encontra no aguardo de decisão.?

A notificação ([118222147](#)) da empresa determinando o cumprimento da indigitada portaria e o encaminhamento de todos os títulos de arrendamento emitidos juntamente com as notas fiscais (que já são enviadas mensalmente a esta unidade) foi providenciada nos autos do Processo n.º [00400-00047486/2023-69](#), devendo ser objeto de fiscalização por análise documental todos os meses.

Análise do Controle Interno

As recomendações R.7 e R.8 do Informativo de Ação de Controle - IAC n.º 06 /2023 – DIAPC/COATP/SUBCI/CGDF estavam relacionadas à notificar a concessionária para adoção de medidas saneadoras e nos processos informados constam tais notificações, portanto,



considera-se como cumpridas. No entanto, cabe à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF acompanhar o desfecho do Processo nº 00400-00034895/2023-03, bem como se efetivamente a Campo da Esperança adotou o modelo previsto na Portaria nº 528/2019, e regularizou a situação dos tomadores ou responsáveis pela contratação do serviço de arrendamento com pendências quanto a exata emissão do documento fiscal e do respectivo contrato, tendo em vista o exposto no Ofício nº 422/2023 (SEI nº 120696120), da referida empresa.

Em relação a recomendação R.9 do mencionado IAC, a unidade não informou se foram adotadas medidas para a implantação desses controles, motivo pelo qual permanece tal recomendação.

Causa

Em 2023:

a) Uso de modelo de Título de Arrendamento em desacordo com o padrão fixado por meio da Portaria nº 528, de 26/12/2019;

b) Deficiência na fiscalização exercida pelo concedente.

Consequência

1) Não identificação do prazo de vigência dos arrendamentos nos documentos emitidos para os titulares de cessão de uso de jazigos;

2) Dificuldade de comprovação da data inicial e final de vigência do Título de Arrendamento pelo titular junto à concessionária, quando de eventual renovação ou necessidade de uso de jazigo arrendado anteriormente;

3) Possibilidade de prejuízo ao adquirente de título de arrendamento, visto que a falta de controle pode ocasionar o pagamento de taxa de arrendamento antes do prazo efetivo de vencimento do título, ou, até mesmo, o pagamento em duplicidade por determinado prazo.

Recomendações

Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania:

R.10) Notificar a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda para a adoção do modelo previsto na Portaria nº 528, de 26/12/2019, publicada no DODF nº 247, de 30/12/2019;



- R.11) Notificar a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda para regularizar a situação dos tomadores ou responsáveis pela contratação do serviço de arrendamento com pendências quanto a exata emissão do documento fiscal e do respectivo contrato;
- R.12) Instituir controles formais para o acompanhamento da emissão dos Títulos de Arrendamento.
- R.13) Confirmar se efetivamente a empresa Campo da Esperança adotou o modelo previsto na Portaria nº 528/2019 e regularizou a situação dos tomadores ou responsáveis pela contratação do serviço de arrendamento com pendências quanto a exata emissão do documento fiscal e do respectivo contrato;

3.4. QUESTÃO 4 - Há oferta de serviços de cremação de cadáveres no DF pela concessionária?

Não. A obra do crematório está finalizada, mas ainda não operacional. Conforme Ofício 138/2023 (SEI nº 109957469), há duas pendências:

- d) Habite-se: projeto de segurança contra incêndio foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros, mas com ressalvas. Estas estão sendo resolvidas pela concessionária;
- e) autorização ambiental para teste de queima: concessionária está realizando as exigências formuladas na Manifestação de Pendência SEI/GDF nº 185 /2022 – IBRAMM/PRESI/SULAM/DILAM-III (SEI nº 93321527).

Além disso, também faz-se necessário definir o preço da tarifa de cremação.

3.4.1. PENDÊNCIAS PARA FUNCIONAMENTO DO CREMATÓRIO

Classificação da falha: Tipo B

O Contrato 01/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado de Ação Social - atual Secretaria de Justiça e Cidadania - e o Campo da Esperança Serviços Ltda., tem o seguinte objeto:

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Objeto

3.1 Constitui objeto do presente Contrato a Concessão de Serviços Públicos precedida de Obra Pública, incluindo uso das áreas e das instalações dos cemitérios com destinação à Secretaria de Estado de Ação Social, visando a recuperação e



modernização das Instalações físicas, construção de ossuários, cinzários, **crematório** e adoção de medidas administrativas e operacionais para ampliação da vida útil dos pertencentes ao Governo do Distrito Federal, nos 06 cemitérios em questão, por no mínimo de mais 10 (dez) anos, bem como a exploração econômica das atividades inerentes aos serviços públicos de cemitérios conforme as especificações constantes do item 2.3 do Anexo III do Edital de Concorrência nº 010 / 2001 -ASCAL/PRES - NOVACAP.

3.2 Faz parte integrante deste Contrato o **Plano de Ação** constante da proposta de preços da Concorrência nº 010 / 2001-ASCAL/PRES., com base no descrito no Anexo VI do Edital.

(nosso grifo)

O Plano de Ação trata, no item 3.2.1.6 (páginas 6 a 8), sobre as especificações do crematório. Conforme o Termo Aditivo nº 01, a construção do crematório deveria ter sido finalizada em 16/12/2006. Porém, o sistema ainda não está em operação. Um atraso de 17 anos.

Em 12/12/2018, foi assinado o Termo de Ajustamento de Gestão nº 5/2018-CGDF/SUBCI/COGEA/COMOT/DAREC (SEI nº 16163839) entre a SEJUS/DF e a CGDF, tratando - dentre outras irregularidades - sobre a pendência do crematório:

RECOMENDAÇÕES	AÇÕES A SEREM IMPLANTADAS	ÁREA/SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA IMPLANTAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL
	Finalizar a transferência da carga patrimonial do imóvel situado no Setor de Grandes Áreas Sul (SGAS) 916, área especial de cemitério, Asa Sul, Brasília/DF para a SEJUS/DF, a fim de que se possa efetuar a gestão adequada do espaço e da finalidade para a qual foi empregado, informando à SES/DF a situação de transferência do imóvel para a SEJUS;	SEJUS e SEF	Perda de objeto, pois a construção do crematório foi realocada para outra localidade - dentro do cemitério (SEI nº 73573551)
	Realizar gestões junto à Governadoria do DF e Casa Civil do DF no sentido de editar decreto governamental declarando de interesse público o	SUAF e AJL/SEJUS e Governadoria do DF	DECRETO Nº 42.321, DE 21 DE JULHO DE 2021



Item 3.1 - c) Proceder à efetivação dos serviços de cremação de cadáveres pela Concessionária Campo da Esperança Ltda., exigindo a sua instalação do equipamento no âmbito do Distrito Federal, em conformidade com as especificações do item 3.2.1.6 do Plano de Ação do contrato.	projeto e obra do equipamento público comunitário em questão;		
	Indicar e orientar o Concessionário o local exato da área definitiva para a construção do crematório;	SUAF/SEJUS, SES e SEGETH	Resolvido.
	Proceder a gestões junto à Governadoria, Casa Civil, AGEFIS, Administração Regional de Brasília, SEGETH e outros possíveis órgãos envolvidos com a tomada de decisão relativa ao fato para realocar os quatro quiosques que estão ocupando a área remanescente prevista para a construção do crematório, com fins de viabilizar a construção do crematório.	SEJUS e SEGETH	Perda de objeto, pois a construção do crematório foi realocada para outra localidade - dentro do cemitério (SEI nº 73573551)
	Cobrar da Concessionária Campo da Esperança o projeto arquitetônico com as recomendações constantes do Parecer Técnico nº 77 /2018-SEGETH/COPRESB /DIGEB, o qual deverá ser submetido à aprovação e licenciamento pela Central de Aprovação de Projetos - CAP/SEGETH;	SEJUS	Resolvido.
	Encaminhar expediente à Concessionária Campo da Esperança para que ela protocole no Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal- IBRAM o Relatório Ambiental Simplificado -RAS com vistas a emissão de Licença Ambiental Simplificada – LAS, conforme orientação	SUAF/SEJUS	Os seguintes documentos estão pendentes: a) licença ambiental para teste de queima; b) habite-se



	do Ofício SEI nº907/2018-IBRAM/PRESI/SEGER, de 29/06/2018 (9719290) processo SEI 00391-00012075/2017-05;		
--	--	--	--

A licença ambiental para o teste de queima deve ser aprovado pelo IBRAM. O Plano de Teste de Queima (SEI nº 91667858) foi apresentado pela empresa em julho/2022, porém com algumas divergências em relação à Resolução CONAMA nº 316/2002, que trata do assunto cremação. Estas divergências foram elencadas na Manifestação de Pendências SEI-GDF nº 185/2022 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-III (SEI nº 93321527). Em relação a aprovação do "Habite-se", o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBM/DF emitiu o Laudo de Vistoria nº 104/2023 - CBMDF/DIVIS/SUA AV/HABITE-SE (SEI nº 109437192), no qual possui pendências em relação ao projeto de incêndio.

Sobre esses dois assuntos, a empresa CCE informou (SEI nº 112129520):

Ofício nº 195/2023

Quanto ao Habite-se, em abril foram finalizadas as novas adequações determinadas pelo Corpo de Bombeiros. Nova vistoria deve ocorrer ao longo do mês de maio. Não havendo novas exigências, deve ser emitida a aprovação necessária para a obtenção do Habite-se.

Quanto à autorização ambiental para o teste de queima, esta concessionária se encontra aguardando a finalização das diligências necessárias para o atendimento das exigências formuladas na Manifestação de Pendência SEI/GDF nº 185/2022 –IBRAMM/PRESI/SULAM/DILAM-III, estando previsto para este mês de maio o protocolo da documentação necessária para o pleno atendimento das exigências.

Após vencida essa etapa de licença ambiental e "habite-se", há que se decidir os preços das tarifas dos serviços de cremação. Apesar de ser um serviço já previsto no contrato original, ou seja, não foi objeto de aditivo contratual, o contrato não definiu esse preço. Esse assunto foi tratado nos pontos 3.4.1 a 3.4.3.

Causa

Em 2022 e 2023:

a) Elaboração do Plano de Teste de Queima em desacordo com a Resolução CONAMA nº 316/2002.

Consequência

1) Impossibilidade de emissão da licença ambiental pelo IBRAM;

2) Não prestação do serviço de cremação.

Recomendações

Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania:

R.14) Acompanhar a resolução das pendências, pela concessionária, apontadas pelo IBRAM e pelo CBMDF;

3.4.2. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS ERRADOS PARA CÁLCULO DA TARIFA DE CREMAÇÃO

Classificação da falha: Tipo C

A metodologia de cálculo do preço da tarifa do serviço de cremação apresentada à SEJUS, pela CCE, foi baseada nos custos de implementação e amortização do investimento realizado, somado aos custos operacionais que irão ocorrer nos próximos 10 anos, **acrescido de um BDI**.

Apesar dessa metodologia estar equivocada, pois trata-se de um contrato de concessão pública, será indicado os erros encontrados no cálculo do BDI feito pela concessionária. A crítica específica sobre a metodologia de cálculo será tratada no ponto 3.3.2.

Para a análise da proposta do cálculo matemático do BDI apresentado pela concessionária, será utilizado o ESTUDO SOBRE TAXAS REFERENCIAIS DE BDI DE OBRAS PÚBLICAS E DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS RELEVANTES (SEI nº 113456412), realizado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em maio/2013:

O método tradicionalmente adotado para a determinação de preços de venda de obras públicas (e também obras privadas) compreende basicamente duas grandes parcelas: (i) custos diretos; e (ii) BDI. O Decreto 7.983/2013, art. 2º, inciso VI, considera que o preço global de referência correspondente ao valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI. A expressão matemática que ilustra o método adotado para o cálculo do preço de venda de uma obra pode ser apresentada da seguinte forma:

$$PV = CD * (1 + BDI)$$

em que:

PV = preço de venda

CD = custos diretos

BDI = benefícios e despesas indiretas

Os custos diretos compreendem os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária da obra. O BDI, de

acordo com a definição consagrada na literatura especializada e com o art. 2º, inciso, do Decreto 7.983/2013, apresenta-se por meio de percentual a ser aplicado sobre os custos diretos e por finalidade mensurar as parcelas do preço da obra que incidem indiretamente na execução do objeto e que não são possíveis de serem individualizadas ou quantificadas na planilha de custos, tais como: a) custos indiretos; b) remuneração ou lucro; e c) tributos incidentes sobre o faturamento.

Os custos diretos por cremação calculados pela concessionária foi de R\$ 6.810,94. Após aplicação do BDI de 80,27%, o preço de venda ficou em R\$ 12.278,60. Registra-se que o cálculo do BDI de 80,27% está equivocado, por dois motivos:

- a) aplicação das alíquotas de lucro, despesas administrativas e margem de contingência "por dentro", quando deve ser "por fora";
- b) inserção de alíquotas de tributos indevidas: IRPJ e CSLL;

Primeiramente, cabe informar as alíquotas utilizadas, pela concessionária, no cálculo:

Descrição	Alíquota	Como foi aplicado?	Fundamentação apresentada pela CCE (SEI nº)	Análise do Controle Interno
Despesas Administrativas	5%	por dentro	Serviço estimado com as atividades de back-office necessárias ao funcionamento do crematório, bem como o custeio de atividades do crematório não cobertas por remuneração específica (exemplo: crematório social).	Cálculo irregular, pois deve ser "por fora"
Margem de Contingência*	5%	por dentro	Riscos de discrepâncias entre os valores estimados durante toda a cadeia de cálculo e os valores efetivamente observados.	Cálculo irregular, pois deve ser "por fora"
Lucro	10%	por dentro	Forma de ofertar uma opção competitiva ante a concorrência atualmente existente na região, bem como pela expectativa de entrada de novos concorrentes no serviço de cremação na região.	Cálculo irregular pois deve ser "por fora"
Tributo (PIS)	0,65%	por dentro	Art. 4º, IV, da Lei Federal nº 9.719/98	Conforme
Tributo (CONFINS)	3%	por dentro	Art. 8º, IV, da Lei Federal nº 9.719/98	Conforme
		por	Art. 38º, II, do Decreto Distrital nº	



Tributo (ISS)	5%	dentro	25.508/05	Conforme
Tributo (IRPJ)	4,8%	por dentro	Art. 623º do Regulamento do IR/2018	Alíquota não deve existir, pois é um imposto personalíssimo, conforme definido pelo TCU
Tributo (IRPJ - adicional)	3,2%	por dentro	Art. 624º do Regulamento do IR/2018	
Tributo (CSLL)	2,88%	por dentro	Art. 3º, III, da Lei Federal nº 7.689/88	
Outorga a ser paga ao GDF	5%	por dentro	definido em contrato	Conforme

**riscos, seguros e garantias (nomenclatura utilizada pelo TCU, na fórmula do BDI)*

Segue-se, então, para a explicação sobre cada um dos problemas encontrados.

CÁLCULO "POR FORA" X CÁLCULO "POR DENTRO"

A fórmula do BDI é:

$$\text{BDI} = \frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - T)} - 1$$

Em que:

AC = taxa representativa das despesas de rateio da administração central;

R = taxa representativa de riscos;

S = taxa representativa de seguros;

G = taxa representativa de garantias;

DF = taxa representativa das despesas financeiras;

L = taxa representativa do lucro/remuneração; e

T = taxa representativa da incidência de tributos.

As alíquotas que estão no numerador, são as calculadas "por fora"; as que estão no denominador são as calculadas "por dentro". Verifica-se que a única calculada "por dentro" é a

tributação, pois incide sobre o faturamento. No caso do contrato dos cemitérios, inclui-se também a outorga a ser paga ao GDF. Então, define-se o primeiro equívoco do BDI apresentado pela concessionária:

BDI da Concessionária

$$BDI = \frac{1}{[1 - (5\% + 5\% + 10\% + 24,53\%)]} - 1$$

BDI de acordo com o TCU

$$BDI = \frac{[1 + (5\% + 5\% + 10\%)]}{[1 - 24,53\%]} - 1$$

Ao corrigir esse erro, o BDI de 80,27% da concessionária diminui para 59%, o que reduz o preço da tarifa de cremação de R\$ 12.278,60 para R\$ 10.829,64.

Em seguida, apresenta-se o próximo equívoco.

INSERÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS INDEVIDOS: CSLL E IRPJ

O TCU afirma que:

2.4. Componentes que não integram o BDI

2.4.2. IRPJ e CSLL

242. O Acórdão 325/2007-TCU-Plenário firmou o entendimento de que os tributos IRPJ e CSLL, por serem de natureza direta e personalística, devem ser suportados pelo particular, sendo, portanto, irregular o seu repasse à Administração Pública tanto no BDI quanto na planilha de custos de obras financiadas com recursos públicos. Após reiterados julgados nesse sentido, este Tribunal finalmente editou a Súmula-TCU 254 /2010 com o seguinte teor:

O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

243. Por esses fundamentos, no caso de se admitir o IRPJ e a CSLL no BDI de contratos administrativos, a Administração Pública estaria ressarcindo parcela de tributos que somente seria devida após a apuração do resultado econômico de determinado período, o qual, a depender do desempenho empresarial, poderia ser auferido ou não pela pessoa jurídica. Em razão disso, não seria plausível que a Administração Pública assumisse uma despesa imprevisível, que poderia nem vir a se realizar, caso a contratada não obtivesse lucro no conjunto de suas atividades empresariais.

Ou seja, resta claro que é irregular a inserção do IRPJ (8%) e do CSLL (2,88%) no cálculo do BDI, como fez a concessionária. Sendo assim, o BDI seria:

$$BDI = \frac{[1 + (5\% + 5\% + 10\%)]}{(1 - 13,65\%)} - 1$$

Ao corrigir esse erro, o BDI atualiza-se de 59% para 38,96%, o que reduz o preço da tarifa de cremação de R\$ 10.829,64 para R\$ 9.465,12.

A partir da exclusão desses dois erros já comentados, e partindo de um novo BDI de 38,96% para a obra do crematório, cabe comentar sobre um item apresentado na planilha de custos operacionais: PERDA DE RECEITAS DE SERVIÇOS CEMITERIAIS.

Quantidade Estimada de Cremações no Período: 2.687				
DESCRIÇÃO DO CUSTO	INCIDÊNCIA	VALOR	VALOR/ANO	VALOR TOTAL
Manutenção de Equipamentos - Contrato	Mensal	R\$ 8.484,00	R\$ 101.808,00	R\$ 1.018.080,00
Depreciação - Edificações (4% a.a.)	Anual	R\$ 29.345,24	R\$ 29.345,24	R\$ 293.452,24
Depreciação - Instalações, Móveis e Equipamentos (10% a.a.)	Anual	R\$ 232.079,62	R\$ 232.079,62	R\$ 2.320.796,20
Custo Salários e Encargos Trabalhistas - 2 Supervisores	Mensal	R\$ 15.981,14	R\$ 191.773,68	R\$ 1.917.736,80
Custo Salários e Encargos Trabalhistas - 4 Atendentes	Mensal	R\$ 15.925,24	R\$ 191.102,88	R\$ 1.911.028,80
Gestão de Resíduos Sólidos - Limpeza e Transporte	Mensal	R\$ 14.320,00	R\$ 171.840,00	R\$ 1.718.400,00
Perda de Receita de Serviços Cimiteriais (Média)	Anual	R\$ 322.857,05	R\$ 322.857,05	R\$ 3.228.570,50
Recebimento de Cessão Voluntária - Cessão de Terreno	Unitária	R\$ 20.000,00	R\$ -	R\$ 20.000,00
Consumo de Gás	Unitário	R\$ 623,32	R\$ -	R\$ 1.687.700,24
Energia Elétrica - Cota Fixa	Mensal	R\$ 800,00	R\$ 9.600,00	R\$ 96.000,00
Energia Elétrica - Cota Variável	Unitário	R\$ 100,00	R\$ -	R\$ 268.700,00
Uniformes	Anual	R\$ 9.107,17	R\$ 9.107,17	R\$ 91.071,70
Consumo de Telefone/Internet	Mensal	R\$ 816,58	R\$ 9.798,96	R\$ 97.989,60
Material de Limpeza	Mensal	R\$ 1.275,02	R\$ 15.345,24	R\$ 153.452,40
Recolhimento de Lixo (50% das cremações)	Unitário	R\$ 30,30	R\$ -	R\$ 52.799,55
TOTAL				R\$ 14.998.561,06

Essa rubrica representa 21,5% do custo total de operação do crematório. A Solicitação de Informação Nº 37/2023 - CGDF/SUBCI/COATP/DIAPC (SEI nº 113067683) foi emitida, questionando o significado desse item. A concessionária respondeu que:

Ofício nº 245/2023 (SEI nº 113584365)

(...) informa-se que a rubrica denominada “perda de receita de serviços cemiteriais” **engloba a receita, a menor, que a concessionária obterá quando a família optar pela realização de cremação ao invés de sepultamento.** Isso porque presume-se que, a cada cremação, a concessionária deixará de vender novo jazigo (o que ocorre entre 30% e 40% dos sepultamentos), deixará de auferir tarifa de sepultamento, deixará de auferir tarifa de manutenção de sepultura (serviço que é contratado na maioria dos sepultamentos, mas que apenas marginalmente acompanhará os serviços de cremação e mesmo nestes casos se dará através da manutenção de columbário, tarifa de valor inferior) etc.

Sabe-se, ademais, que o equilíbrio econômico-financeiro das concessões reside no atendimento das condições iniciais e previstas no contrato (art. 10, da Lei de Concessões). No presente caso, todavia, há muito a concessão se encontra desequilibrada, vez que as tarifas previstas no contrato vigeram por apenas uma semana, sendo minoradas por decisão judicial que nunca se conseguiu minorar (processo nº 2001.01.1.124880-5), o impossibilitou o atingimento dos retornos esperados com a concessão (retornos esses constantes em proposta vencedora, ressalte-se).

Assim, emerge necessário que a diminuição da receita com os serviços típicos de cemitério seja compensada no estabelecimento das tarifas de cremação.

(nosso grifo)

A equipe de auditoria entende que essa rubrica de perda de receitas não faz parte dos custos diretos de operação do crematório, logo ela deve ser excluída do cálculo.

Sendo assim, o custo direto por cremação de R\$ 6.810,94 cairia para R\$ 5.609,24. Ao aplicar o novo BDI de 38,95%, o preço da tarifa de cremação seria de R\$ 7.795,12.

Ressalta-se que o BDI Médio determinado no Acórdão 2.622/13-TCU é de 22,12%. Essa divergência de 16,83% (38,95% - 22,12%) está relacionada às alíquotas de despesas administrativas (5%), margem de contingência (5%) e lucro (10%) que foram utilizadas pela concessionária, haja visto que as taxas limites determinadas no acórdão são de 4%, 2,07% e 7,4%, respectivamente. Como a fórmula matemática já foi definida corretamente nesse ponto, cabe à SEJUS decidir se aceitará essas alíquotas. Caso contrário, basta escolher a alíquota - devidamente justificada - e realizar um novo cálculo do BDI.

Porém, a metodologia do BDI não é utilizada - pela Administração Pública - para cálculo de proposta financeira de concessões públicas. Nestas, é utilizada uma outra metodologia: a Taxa Interna de Retorno. Esse assunto será abordado nos pontos 3.3.2 e 3.3.3.

Apresentamos a seguir as manifestações da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS a respeito das recomendações elencadas no acerca do Informativo de Ação de Controle - IAC nº 06/2023 – DIAPC/COATP/SUBCI/CGDF (SEI nº 115667544), assim como as considerações dessa equipe de auditoria.

Recomendação R.11):

Manifestação do Gestor

Com relação a esse ponto, a Diretoria de Fiscalização e Execução da Concessão dos Cemitérios/SUAF/SEJUS apresentou os seguintes esclarecimentos (SEI nº117407835):

Causa:

a) Mistura dos conceitos de BDI e TIR para o cálculo de propostas financeiras.

A falha apontada é procedente, entretanto, não foi localizado normativo que exija a metodologia do Fluxo de Caixa Marginal para reequilíbrios econômico-financeiros.

No que tange à Recomendação 10, no sentido de "*R.10) Desconsiderar a metodologia de BDI para a definição do preço da tarifa de cremação.*", tomando como premissa que o correto é aplicar a metodologia do Fluxo de Caixa Marginal e não o BDI, sim, deve-se desconsiderar os BDIs apresentados pela concessionária e pela CGDF (este calculado apenas para demonstrar os erros de cálculo da CCE).

Em relação ao cálculo demonstrado no anexo para o Fluxo de Caixa Marginal/WACC, foi possível acompanhar as premissas utilizadas e o cálculo matemático realizado, reputando-se necessária a análise da SUAG para apresentação do cálculo à CCE e posterior negociação.

3.4.2. METODOLOGIA INADEQUADA PARA CÁLCULO DO PREÇO DA TARIFA DO SERVIÇO DE CREMAÇÃO

Causas:

a) o serviço de cremação não pode ser tratado de forma isolada dos demais serviços;

b) não houve discussão sobre qual forno seria utilizado;

c) alterações contratuais em concessão com prestação de serviço ao longo dos anos não deve ser calculada por meio de BDI, mas sim pelo método do Fluxo de Caixa Marginal

R.11) Estabelecer, em conjunto com a Campo da Esperança Serviços Ltda, metodologia que busque conciliar uma remuneração factível para o concessionário e a satisfação do usuário em função da sua capacidade econômica, considerando, principalmente, que o serviço de cremação não pode ser tratado de forma isolada dos demais serviços atualmente prestados.

A questão da obrigatoriedade de utilização do Fluxo de Caixa Marginal se mantém também nesse aspecto. É fato ser muito mais realista e econômica, tendo a CGDF chegado ao valor de TIR (Taxa Interna de Retorno) de 7,54%, que seria o retorno ("lucro") da concessionária em relação aos investimentos efetuados no crematório. É provável que a concordância da concessionária a obrigatoriedade de tal metodologia de cálculo vá depender da indicação do normativo que a estabeleça.

A construção do crematório na Asa Sul tem previsão no contrato de concessão desde sua assinatura e, dessa forma, não deve ter seus custos e receitas isolados das demais receitas provenientes dos serviços cemiteriais, contudo pelas propostas tarifárias apresentadas pela concessionária, verifica-se visão diversa sobre a forma de amortização respectiva.

Corroborando o entendimento de que o investimento do crematório não deveria ser tratado como item à, basta se observar que a receita da concessionária, apenas, no período de janeiro de 2018 a junho de 2023, foi de R\$ 263.189.232,72, sendo que o valor estimado do contrato era de R\$ 71.943.457,50. Assim, parece ser a fixação dos preços uma questão muito mais jurídica/negocial do que financeira.



Há que se destacar também o pronunciamento específico da Subsecretaria de Administração Geral/SEJUS:

6. Relativo ao preço da tarifa de cremação, ressaltamos o manifestado no supracitado Informativo, que destacamos:

*cabe informar que os valores apresentados pela concessionária não foram verificados e questionados, presumindo-se corretos. Porém, a SEJUS está realizando essa conferência no Processo-SEI 00400- 00004946/2018-05. Os erros já identificados serão relatados ao longo desse ponto.

7. Como pode-se verificar nos autos de número 00400-00004946/2018-05, em especial ao extraído do Despacho - SEJUS/SUAG/UNAG/COORAC ([88463318](#)):

Desta feita, necessário que documentos indispensáveis constem da instrução do processo.

Inicialmente, que o Campo da Esperança forneça uma proposta de tarifa formal à esta Pasta dentro dos parâmetros exigidos na [Portaria nº 514](#), de 16 de novembro de 2018 que regulamenta os procedimentos administrativos básicos para realização de pesquisa de preços na aquisição de bens e contratação de serviços em geral na forma do [Decreto Distrital nº 39.453](#), de 14 de novembro de 2018), mais precisamente em seu artigo art. 11:

Art. 11. (...)

IV - propostas de fornecedores:

a) documento contendo a razão social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ da empresa consultada, endereço e telefone de contato, data de emissão, assinatura do seu representante legal, descrição do objeto, valor unitário e total, prazo de vigência e **demais informações condizentes com o objeto que incidam no preço ofertado;**

E que dessa forma, faça constar como anexo à referida proposta, todas as informações que justifiquem o preço sugerido para um período residual da concessão e que indispensavelmente e regularmente sejam condizentes com o objeto, tais como, mas não somente:

1. Projeto arquitetônico e executivo da obra em consonância com as especificações constante no edital;

2. Planilha detalhada dos itens de obra e serviços a serem utilizados para análise da conformidade dos preços, com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal;

3. Convenção Coletiva de Trabalho e planilha de remuneração e encargos trabalhistas dos novos empregados para comprovação com os custos de mão de obra.

Ressalta-se que a empresa tão somente apresentou no Ofício nº 180/2022 86998247, o valor referente ao serviço de cremação e não pelos três serviços solicitados no Memorando Nº 29/2022 - SEJUS/SUAF/DIFEC 87129870. De tal forma, não restou claro se o valor apresentado engloba todos os custos no expediente consignados, sejam com a construção, compra de equipamentos e o serviço de cremação por si só.

8. Portanto, com base no manifestado tanto no IAC quanto no Processo-SEI 00400-00004946/2018-05, resta pendente a conferência dos valores apresentados pela concessionária, face às incoerências e questionamentos suscitados quanto ao preço sugerido.

Análise do Controle Interno

A SEJUS afirmou que não foi localizado normativo que exija a metodologia do Fluxo de Caixa Marginal para reequilíbrios econômico-financeiros. Nesse sentido, aponta-se o art. 9º, da Lei 8.987/95:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

O modelo do BDI refere-se ao *regime do custo do serviço*, que consiste na transferência do contratado para o Poder Concedente de todos os seus custos com a prestação do serviço (e investimentos, quando houver), mais a cobrança de uma remuneração, como margem.

O art. 9º, ao determinar que a tarifa será fixada pela proposta vencedora, modifica substancialmente essa lógica, uma vez que daí em diante a principal referência para a definição da tarifa do concessionário não são mais os seus custos, mas o *preço do serviço* estabelecido na sua proposta. Ocorre que no contrato em tela o preço do serviço de cremação não foi definido no momento da assinatura do contrato.

Apesar de ter sido demonstrado que há uma disponibilidade para o atendimento, essa recomendação ainda não pode ser considerada como implementada, porquanto carece de providências gerenciais a serem concretizadas. Dessa forma, mantém-se a recomendação e faz-se necessário o seu monitoramento.

Causa

Em 2022:

- a) Mistura dos conceitos de BDI e TIR para o cálculo de propostas financeiras.

Consequência

- 1) Possível dano ao erário.
- 2) Possibilidade de definição de preço de tarifa de cremação acima do preço de mercado.

Recomendações

Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania:

R.15) Desconsiderar a metodologia de BDI para a definição do preço da tarifa de cremação.



3.4.3. METODOLOGIA INADEQUADA PARA CÁLCULO DO PREÇO DA TARIFA DO SERVIÇO DE CREMAÇÃO

Classificação da falha: Tipo C

Apesar do serviço de cremação já estar previsto desde o início do contrato, o preço da tarifa não foi definida.

A metodologia de cálculo do preço da tarifa do serviço de cremação apresentada à SEJUS, pela CCE, foi baseada nos custos de implementação e amortização do investimento realizado, para construção e manutenção do crematório. Como funciona essa metodologia?

A CCE apresentou os custos de implementação do crematório no valor de R\$ 3.302.429,62, acrescido dos custos de manutenção durante 10 anos de R\$ 14.998.561,06. Esses valores são somados e acrescidos dos impostos e demais taxas, incluindo o lucro da concessionária. A partir disso, estima-se uma demanda do quantitativo de cremação que ocorrerá em 10 anos, para poder definir um preço que cubra o montante total. As planilhas abaixo demonstram esse cálculo (SEI nº 87001098):

Tabela 8 - Custos de implantação do crematório

DATA	DESCRIÇÃO DO CUSTO	VALOR NOMINAL (US\$)	VALOR NOMINAL CONVERTIDO (R\$)	VALOR CONVERTIDO ATUALIZADO (R\$)
out/19	Viagem para Aquisição dos Equipamentos	\$ -	R\$ 21.023,37	R\$ 33.626,82
27/11/2019	Aquisição dos Equipamentos - Sinal	\$ 57.060,00	R\$ 244.253,89	R\$ 388.063,70
20/12/2019	Aquisição dos Equipamentos - Parcela Intermediária	\$ 57.060,00	R\$ 234.256,98	R\$ 371.067,21
15/01/2020	Aquisição dos Equipamentos - Parcela Final	\$ 76.084,00	R\$ 317.125,72	R\$ 492.040,08
20/01/2020	Transporte Terrestre EUA (Fábrica-Porto)	\$ 16.000,00	R\$ 67.187,20	R\$ 104.245,08
24/03/2020	Transporte Marítimo (EUA-Brasil)	\$ -	R\$ 31.000,00	R\$ 47.889,53
24/03/2020	Despesas Portuárias (Porto de Santos)	\$ -	R\$ 19.461,99	R\$ 30.065,34
24/03/2020	Armazenamento (Porto de Santos)	\$ -	R\$ 3.774,84	R\$ 5.831,46
24/03/2020	Tributos Federais Sobre Importação dos Equipamentos	\$ -	R\$ 188.387,52	R\$ 291.025,47
24/03/2020	ICMS Sobre Importação dos Equipamentos	\$ -	R\$ 199.077,98	R\$ 307.540,34
24/03/2020	Honorários Lógica - Assessoria em Comércio Exterior (Trading)	\$ -	R\$ 6.331,05	R\$ 9.780,35
25/03/2020	Transporte Terrestre DF	\$ -	R\$ 4.300,00	R\$ 6.642,74
21/09/2020	Transporte Terrestre DF	\$ -	R\$ 4.000,00	R\$ 5.860,41
28/03/2021	Transporte Terrestre DF	\$ -	R\$ 10.000,00	R\$ 10.317,67
12/07/2019	Consultoria Ambiental para Licenciamento perante IBRAM	\$ -	R\$ 25.000,00	R\$ 39.875,93
19/07/2019	Projeto de Arquitetura	\$ -	R\$ 6.000,00	R\$ 9.570,22
01/04/2020	Projeto de Arquitetura	\$ -	R\$ 8.500,00	R\$ 8.619,96
01/12/2021	Construção - Mão de Obra	\$ -	R\$ 406.794,12	R\$ 438.428,17
15/04/2022	Construção - Mão de Obra (Aditivo)	\$ -	R\$ 44.500,00	R\$ 44.500,00
dez/21	Construção - Material	\$ -	R\$ 417.639,14	R\$ 417.639,14
mai/22	Construção - Material (Aditivo) - Estimativa Faltantes	\$ -	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
mai/22	Câmera Fria	\$ -	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00
mai/22	Móveis e Utensílios de Decoração e Ambientação - Estimativa Faltantes	\$ -	R\$ 90.000,00	R\$ 90.000,00
mai/22	Instalação, Teste e Operacionalização dos Equipamentos por Técnico do Fabricante - Estimativa	\$ 11.000,00	R\$ 55.000,00	R\$ 55.000,00
TOTAL:			R\$ 2.498.113,80	R\$ 3.302.429,62

Fonte: SEI nº 87001098.

Tabela 9 - Custos de operação e manutenção (prazo de 10 anos)

DESCRIÇÃO DO CUSTO	INCIDÊNCIA	VALOR	VALOR/ANO	VALOR TOTAL
Manutenção de Equipamentos - Contrato	Mensal	R\$ 8.484,00	R\$ 101.808,00	R\$ 1.018.080,00
Depreciação - Edificações (4% a.a.)	Anual	R\$ 29.246,24	R\$ 292.462,27	R\$ 2.924.622,70
Depreciação - Instalações, Móveis e Equipamentos (10% a.a.)	Anual	R\$ 232.079,62	R\$ 2.320.796,20	R\$ 2.320.796,20
Custo Salários e Encargos Trabalhistas - 2 Supervisores	Mensal	R\$ 15.983,14	R\$ 191.773,68	R\$ 1.917.736,80
Custo Salários e Encargos Trabalhistas - 4 Atendentes	Mensal	R\$ 15.925,24	R\$ 191.102,88	R\$ 1.911.028,80
Custo Salários e Encargos Trabalhistas - 4 Operadores	Mensal	R\$ 14.339,60	R\$ 172.075,20	R\$ 1.720.752,00
Perda de Receita de Serviços Cemiteriais (Média)	Anual	R\$ 322.897,08	R\$ 3.228.970,30	R\$ 3.228.970,30
Renovação de Licença Ambiental - Consultoria + Taxas	Decenal	R\$ 30.000,00	R\$ -	R\$ 30.000,00
Consumo de Gás	Unitário	R\$ 681,82	R\$ 1.681.700,24	R\$ 1.681.700,24
Energia Elétrica - Cota Fixa	Mensal	R\$ 800,00	R\$ 9.600,00	R\$ 96.000,00
Energia Elétrica - Cota Variável	Unitário	R\$ 100,00	R\$ 268.700,00	R\$ 268.700,00
Uniformes	Anual	R\$ 9.107,17	R\$ 9.107,17	R\$ 91.071,70
Consumo de Telefonia/Internet	Mensal	R\$ 816,58	R\$ 9.798,96	R\$ 97.989,60
Material de Limpeza	Mensal	R\$ 1.275,02	R\$ 15.348,24	R\$ 153.482,40
Recolhimento de Lixo (50% das cremações)	Unitário	R\$ 39,30	R\$ -	R\$ 52.799,55
TOTAL:			R\$ 14.998.561,06	R\$ 14.998.561,06

Fonte: SEI nº 87001098.

Tabela 10 - Cálculo da tarifa do serviço de cremação

CUSTO DE IMPLANTAÇÃO:	R\$ 3.302.429,62
CUSTO DE OPERAÇÃO TOTAL DO PERÍODO:	R\$ 14.998.561,06
TOTAL DE CUSTOS DIRETOS (IMPLANTAÇÃO + OPERAÇÃO) NO PERÍODO:	R\$ 18.300.990,68
QUANTIDADE ESTIMADA DE CREMAÇÕES PARA O PERÍODO:	2.687
CUSTO DIRETO POR CREMAÇÃO:	R\$ 6.810,94
TRIBUTOS E OUTORGA VARIÁVEL SOBRE CREMAÇÃO (24,53% DO VALOR DA TARIFA):	R\$ 3.011,94
MARGEM DE LUCRO (10% DO VALOR DA TARIFA):	R\$ 1.227,86
DESPESAS ADMINISTRATIVAS E RATEIO DE SERVIÇOS NÃO SUJEITOS A REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA (5% DO VALOR DA TARIFA):	R\$ 613,93
MARGEM DE CONTINGÊNCIAS (5% DO VALOR DA TARIFA):	R\$ 613,93
TARIFA PROPOSTA:	R\$ 12.278,60

Fonte: SEI nº 87001098.

Em suma, de acordo com a concessionária, o preço da cremação deve ser de R\$ 12.278,60 para que a concessionária consiga cobrir (com lucro) todo o custo que terá nos próximos 10 anos.

O valor de R\$ 12.278,60 é cerca de 4 vezes maior que a pesquisa de mercado realizada em outros crematórios espalhados pelo Brasil (SEI nº 104139784):

	Preço (R\$)
Município de SP/SP	910,04
Manual do diretor funerário - ABREDIF	6.248,00
Prefeitura do RJ/RJ	1.228,21
SETEC Campinas/SP	3.126,56
Jardim Metropolitano Valparaíso/DF	3.150,00
Cemitério e Crematório Parque Renascer (MG)	5.288,00
Cemitério Jardim do Éden (CE)	3.100,00
Funerária São Pedro (RS)	1.750,0
Crematório ITATIBA/SP	2.750,00
MÉDIA	3.100,00

Seguem abaixo as considerações da equipe de auditoria, justificando porque a metodologia utilizada pela concessionária para calcular o preço da tarifa não é adequada:

- o serviço de cremação não pode ser tratado de forma isolada dos demais serviços;
- não houve discussão sobre qual forno seria utilizado;
- alterações contratuais em concessão com prestação de serviço ao longo dos anos não deve ser calculada por meio de BDI, mas sim pelo método do Fluxo de Caixa Marginal



Cabe, agora, aprofundar sobre cada uma das justificativas acima.

SERVIÇO DE CREMAÇÃO NÃO PODE SER TRATADO DE FORMA ISOLADA DOS DEMAIS SERVIÇOS

O Edital 10/2011 - ASCAL/PRES, que trata dessa concessão dos cemitérios, dividiu o objeto da licitação em dois lotes:

Lote 1: Gama + Taguatinga + Sobradinho

Lote 2: Asa Sul + Planaltina + Brazlândia

Segue abaixo o arrecadação de cada cemitério em março/2023:

	Arrecadação
Asa Sul	R\$ 2.234.864,33
Taguatinga	R\$ 1.471.276,07
Gama	R\$ 495.866,78
Sobradinho	R\$ 281.005,56
Planaltina	R\$ 264.490,29
Brazlândia	R\$ 127.139,37

Verifica-se que os cemitérios da Asa Sul e Taguatinga são os cemitérios com maior arrecadação. Por isso, eles estão em lotes distintos. O Lote 1 foi planejado para que fosse viável, economicamente e operacionalmente, para a empresa vencedora do certame. Assim como o Lote 2. Naturalmente, o cemitério de Brazlândia (menor em receita) ficou no mesmo lote do cemitério da Asa Sul (maior receita). A Administração Pública distribuiu os lotes em um formato que houvesse mais equilíbrio entre as receitas:

	Arrecadação
Lote 1: Gama + Taguatinga + Sobradinho	R\$ 2.248.148,41
Lote 2: Asa Sul + Planaltina + Brazlândia	R\$ 2.626.493,99

Se o Lote 1 fosse composto por Planaltina, Sobradinho e Brazlândia, possivelmente não haveria empresas interessadas. Em uma outra perspectiva, a Administração Pública não licitou cada cemitério, de forma isolada, porque somente os cemitérios mais lucrativos seriam viáveis economicamente; os demais teriam licitação deserta, a exemplo de Brazlândia, que - por muitas vezes - passa uma semana sem nenhum sepultamento.

Uma das vantagens de um contrato de concessão é justamente agregar, dentro de um mesmo "pacote", serviços que tornem determinado objeto viável economicamente e operacionalmente. Para atingir uma modicidade tarifária dos serviços públicos prestados, é possível agregar outros serviços, para diluir custos fixos e aumentar receita, ou - até mesmo - explorar comercialmente outras frentes econômicas. Por isso, existem as receitas acessórias. No caso do contrato dos cemitérios, tem-se como exemplo dessas receitas, a floricultura e a lanchonete. As receitas provenientes desses "mini-empresendimentos" ajudam a manter a tarifa dos serviços cemiteriais acessível para seu usuários.

Sobre o crematório em si, o GDF não optou por fazer uma concessão (à parte) apenas para o serviço de cremação. O pleito da concessionária para definição dessa tarifa mostra que para ser interessante prestar esse serviço, não é possível ter uma tarifa módica. Nos casos de concessões, a solução de negócio normalmente agregam outros serviços ao redor do serviço de cremação, que é justamente o objeto desse contrato: sepultamento, velório, manutenção de jazigo, etc, e o serviço de cremação.

Por isso, se a concessionária deseja calcular a tarifa de cremação baseada nos custos de implantação e operação, ela deve inserir no cálculo todos os demais serviços. Pois o contrato é um só, e esse serviço já estava previsto desde o seu início. O serviço de cremação não é objeto de aditivo contratual.

NÃO HOUVE DISCUSSÃO SOBRE QUAL FORNO UTILIZAR

O contrato definiu as características do forno de cremação:

Crawford C1000HS-BR, da Crawford Equipment & Engineering
Fornecimento e instalação do equipamento: R\$ 350.000,00 (base 2002)
Obra: R\$ 92.500,00 (base 2002)

Atualizando esses valores, pelo SINDEC-TCDF, para a data de início da obra em 01/12/2021 (SEI nº 75320108), tem-se: R\$ 1.091.248,46 pelo equipamento e R\$ 288.401,38 pela obra, totalizando R\$ 1.379.649,84. Porém, conforme documentos apresentados pela concessionária, o custo do crematório foi de:

Fornecimento e instalação do equipamento: R\$ 2.158.796,2 (base mai/2022)
Obra: R\$ 1.143.633,42 (mai/2022)
TOTAL: R\$ 3.302.429,62

O forno instalado foi o Power-Pak I da Matthews Internacional. Como há uma defasagem de aproximadamente 20 anos entre a assinatura do contrato e o início da obra, seria natural que o equipamento (mais atual) não fosse o mesmo do definido no contrato original. Mas a definição do equipamento ficou a cargo do concessionário, sem ter tido nenhum tipo de discussão sobre o tema. Como por exemplo, uma apresentação de três opções de fornos mais modernos, para definir qual seria o mais adequado para o crematório da Asa Sul.

Essa definição seria baseada nos termos técnicos, já definidos no Edital, assim como no preço, já que a concessionária deseja definir o preço público baseado nos custos de implementação do empreendimento, de forma isolada, sem levar em consideração as demais receitas da concessão. Nesse sentido, não é possível identificar que o interesse público foi atendido: prestação do serviço com tarifa módica. A concessionária teve a escolha de instalar o equipamento que trouxesse maior lucro para ela. Não é possível demonstrar que isso não ocorreu sem uma discussão completa sobre qual forno utilizar.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM IMPACTO FINANCEIRO DEVE SER REALIZADA POR MEIO DE FLUXO DE CAIXA MARGINAL

O Contrato nº 01/2002 é omissivo em definir as condições para reequilíbrios econômico-financeiros, alterações contratuais com impactos financeiros (aditivos e supressões), além de não possuir - também - uma matriz de riscos.

A cláusula que mais se aproxima desse assunto é:

Edital 10/2001

ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

2. DO ESCOPO DO TRABALHO

2.6. É Permitido à Concessionária instalar crematório em qualquer dos cemitérios, após a realização de todos os estudos de viabilidade técnica, os projetos aprovados nas autoridades competentes e a definição da tarifa, devidamente justificada com a composição de custo, mantendo, no máximo, a mesma margem de rentabilidade demonstrada para o restante do contrato na proposta da licitante vencedora.

A rentabilidade para o prazo da concessão foi de 24,8%, conforme consta no Plano de Investimento apresentada pela proposta vencedora. Sendo assim, é razoável considerar um reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois foi implementado um novo equipamento, que não possui preço de tarifa definida.

Conforme explanado no ponto 3.3.1, fica claro que a cláusula 2.6 trata de um aditivo: instalação de novos crematórios, e não refere-se ao crematório da Asa Sul que já estava definido inicialmente no contrato, já contendo seu custo de implementação.

Além disso, como trata-se de um contrato de concessão pública, a prática é que os reequilíbrios econômico-financeiros adotem a metodologia do Fluxo de Caixa Marginal, como previsto no Anexo 5 da CONCESSÃO PARA CONSTRUÇÃO PARCIAL, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE:

1. Fluxo de Caixa Marginal

1.1. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando (i) os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; e (ii) os fluxos das receitas marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição.

Para isso, é preciso montar o Fluxo de Caixa Marginal do contrato, considerando as despesas e receitas envolvendo o crematório. Porém, para o resultado final do estudo, deve-se - também - considerar as despesas e receitas de todos os serviços cemiteriais.

Nesse formato, o crematório não é tratado de forma isolada, pois as demais receitas estariam contribuindo para a amortização do investimento do crematório, assim como pela sua operação e manutenção. Esse é o cerne que envolve as concessões públicas: agregar múltiplas receitas (principais e acessórias) a um determinado projeto, para que ele seja viável economicamente, para prestar um serviço específico de qualidade à população.

A metodologia completa do cálculo do Fluxo de Caixa Marginal será explicada no ponto 3.4.3.

Apresentamos a seguir as manifestações da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS a respeito das recomendações elencadas no acerca do Informativo de Ação de Controle - IAC nº 06/2023 – DIAPC/COATP/SUBCI/CGDF (SEI nº 115667544), assim como as considerações dessa equipe de auditoria.

Manifestação do Gestor

Com relação a esse ponto, a Diretoria de Fiscalização e Execução da Concessão dos Cemitérios/SUAF/SEJUS apresentou os seguintes esclarecimentos (SEI nº 117407835):

Causas:

- a) o serviço de cremação não pode ser tratado de forma isolada dos demais serviços;

- b) não houve discussão sobre qual forno seria utilizado;
- c) alterações contratuais em concessão com prestação de serviço ao longo dos anos não deve ser calculada por meio de BDI, mas sim pelo método do Fluxo de Caixa Marginal

R.11) Estabelecer, em conjunto com a Campo da Esperança Serviços Ltda, metodologia que busque conciliar uma remuneração factível para o concessionário e a satisfação do usuário em função da sua capacidade econômica, considerando, principalmente, que o serviço de cremação não pode ser tratado de forma isolada dos demais serviços atualmente prestados.

A questão da obrigatoriedade de utilização do Fluxo de Caixa Marginal se mantém também nesse aspecto. É fato ser muito mais realista e econômica, tendo a CGDF chegado ao valor de TIR (Taxa Interna de Retorno) de 7,54%, que seria o retorno ("lucro") da concessionária em relação aos investimentos efetuados no crematório. É provável que a concordância da concessionária a obrigatoriedade de tal metodologia de cálculo vá depender da indicação do normativo que a estabeleça.

A construção do crematório na Asa Sul tem previsão no contrato de concessão desde sua assinatura e, dessa forma, não deve ter seus custos e receitas isolados das demais receitas provenientes dos serviços cemiteriais, contudo pelas propostas tarifárias apresentadas pela concessionária, verifica-se visão diversa sobre a forma de amortização respectiva.

Corroborando o entendimento de que o investimento do crematório não deveria ser tratado como item à, basta se observar que a receita da concessionária, apenas, no período de janeiro de 2018 a junho de 2023, foi de R\$ 263.189.232,72, sendo que o valor estimado do contrato era de R\$ 71.943.457,50. Assim, parece ser a fixação dos preços uma questão muito mais jurídica/negocial do que financeira.

Análise do Controle Interno

Apesar de ter sido demonstrado que há uma disponibilidade para o atendimento, essa recomendação ainda não pode ser considerada como implementada, porquanto carece de providências gerenciais a serem concretizadas. Dessa forma, mantém-se a recomendação e faz-se necessário o seu monitoramento.

Causa

Em 2022 e 2023:

- a) Dar tratamento ao serviço do crematório como objeto de aditivo contratual.

Consequência

- 1) Definição de tarifa pública do serviço de cremação quatro vezes maior que a praticada no mercado nacional.

Recomendações

Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania:

- R.16) Estabelecer, em conjunto com a Campo da Esperança Serviços Ltda, metodologia que busque conciliar uma remuneração factível para o concessionário e a satisfação do usuário em função da sua capacidade econômica, considerando, principalmente, que o serviço de cremação não pode ser tratado de forma isolada dos demais serviços atualmente prestados.

3.4.4. DIFICULDADE EM CALCULAR O PREÇO DA TARIFA DE CREMAÇÃO

Classificação da falha: Tipo C

A metodologia de cálculo apresentada a seguir está baseada no Edital 01/2007 - ANTT que trata da concessão da Rodovia Régis-Bittencourt. Esse modelo é pertinente, pois trata-se de uma concessão pública com tarifa pública a ser paga pelo usuário, além de pagamento de outorga para o poder público: mesmo formato da concessão do cemitério. Acrescenta-se que o modelo da ANTT é base para estudos de mestrado e doutorados utilizados pelo próprio TCU nas suas decisões (<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F0A728E014F0B20D18E197A>).

O preço da tarifa de cremação precisa ser definido pela SEJUS. Como esse item não foi definido no início do contrato, na prática, a metodologia de cálculo será a mesma de um reequilíbrio econômico-financeiro. O "passo a passo" para ser seguido, então, deve ser:

- a) montar o fluxo de caixa marginal do novo evento: construção do crematório;
- b) definir a taxa de desconto do fluxo de caixa marginal;
- c) definir se o complemento tarifário, baseado na modicidade tarifária, será um redutor de outorga ou terá como fonte a receita dos demais serviços cemiteriais;
- d) inserir o fluxo de caixa marginal dentro do fluxo de caixa original do contrato

Porém, como o contrato original foi assinado com diversas irregularidades, surgem os seguintes desafios:

- 1) não existe matriz de riscos, logo não é possível pleitear reequilíbrios econômico-financeiros, pois não há definição dos eventos que ensejam reequilíbrio, assim como não há repartição de riscos ("quem é responsável por o quê");

- 2) o contrato não ditou as condições sobre as cláusulas de alteração contratual, incluindo qual seria a taxa de desconto utilizada nos processos de reequilíbrio econômico-financeiro.
- 3) não há o fluxo de caixa original do contrato.

Os problemas citados já são motivos suficientes para que a SEJUS não renove esse contrato de concessão em 2032, e possa realizar uma nova licitação com todas essas irregularidades corrigidas.

Segue-se, então, para o "passo a passo" descrito nos itens de a) a d). Para o cálculo do Fluxo de Caixa Marginal, deve-se definir os dados da tabela abaixo:

Descrição	Valor	Fonte	Observações
Custos de implementação do crematório*	R\$ 3.302.429,62	SEI nº 87001098	
Custos de operação e manutenção do crematório (por 10 anos)*	R\$ 14.998.561,06	SEI nº 87001098	A rubrica PERDA DE RECEITAS CEMITERIAIS será excluída do cálculo
Taxa Interna de Retorno	7,54%	TCDF	O memorial de cálculo está descrito no Anexo I.
Quantidade de cremação anual	268,7	SEI nº 87001098	

**cabe informar que os valores apresentados pela concessionária não foram verificados e questionados, presumindo-se corretos. Porém, a SEJUS está realizando essa conferência no Processo-SEI 00400-00004946/2018-05. Os erros já identificados serão relatados ao longo desse ponto.*

A partir da definição desses dados, segue-se para o cálculo da tarifa de cremação.

CÁLCULO DA TAXA INTERNA DE RETORNO

Para o cálculo da taxa interna de retorno, haveria duas opções: utilizar a definida em contrato ou calcular uma nova TIR com os parâmetros atualizados. A crítica sobre a manutenção da TIR do contrato é justamente essa: ela reflete uma realidade de 20 anos atrás, o que pode ocasionar danos ao poder público ou à concessionária.

O histórico das concessões demonstra que o lado prejudicado sempre foi o Poder Público. No caso do cemitério, a TIR definida em contrato é de 24,8%, o que já aponta uma

grande descompensação, já que as demais concessões do GDF possuem TIR em torno de 10%. Ainda existe o agravante de que não há a demonstração do Fluxo de Caixa Descontado - seja do projeto básico, seja da proposta vencedora -, nem os parâmetros de como se definiu essa TIR de 24,8%.

Há inúmeros estudos demonstrando o quanto é prejudicial a manutenção da TIR ao longo do contrato:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7769/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Luiz%20Henrique%20Muller.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F0A728E014F0B20D18E197A>

Assim, o mais indicado seria uma TIR flutuante, e o seu modelo de cálculo já deveria vir definido em contrato, como é o caso da CONCESSÃO PARA CONSTRUÇÃO PARCIAL, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE:

Anexo 5

1. Fluxo de Caixa Marginal

1.1. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando (i) os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; e (ii) os fluxos das receitas marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição.

1.2. Os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais referidos no item 1.1 acima serão descontados pela Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal a ser determinada por ocasião das Revisões dos Parâmetros da Concessão, conforme subcláusulas 6.14, 6.15, 6.16, 6.17 e 6.18 do Contrato, mediante ampla discussão pública.

Sendo assim, uma nova TIR foi calculada no valor de 7,54%, baseado no Custo Ponderado Médio de Capital (CMPM ou WACC). O seu cálculo está demonstrado no Anexo I deste relatório. De posse da TIR, segue-se para o cálculo do Fluxo de Caixa Marginal.

FLUXO DE CAIXA MARGINAL

De acordo com o Termo de Referência do Edital 01/2007 - ANTT, o Resultado Líquido possui o seguinte modelo:



RESULTADO	TOTAL	ANO 1	ANO 2	ANO N
RECEITA DE PEDÁGIO	-	-	-	-
RECEITA FINANCEIRA	-	-	-	-
RECEITAS ACESSÓRIAS	-	-	-	-
RECEITA BRUTA	-	-	-	-
ISS	-	-	-	-
PIS	-	-	-	-
COFINS	-	-	-	-
TRIBUTOS	-	-	-	-
RECEITA LÍQUIDA	-	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO / OPERAÇÃO / CONSERVAÇÃO	-	-	-	-
SEGUROS E GARANTIAS	-	-	-	-
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	-	-	-	-
FISCALIZAÇÃO	-	-	-	-
DEPRECIACÃO	-	-	-	-
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	-	-	-	-
BASE TRIBUTÁVEL	-	-	-	-
IMPOSTO DE RENDA	-	-	-	-
ADICIONAL IMPOSTO DE RENDA	-	-	-	-
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-	-	-	-
IMPOSTOS	-	-	-	-
RESULTADO LÍQUIDO	-	-	-	-

A partir do Resultado Líquido, segue-se para o Saldo de Caixa:

FLUXO DE CAIXA DO PROJETO	VPL 12%	TOTAL	ANO 1	ANO 2	ANO N
RESULTADO LÍQUIDO	-	-	-	-	-
DEPRECIACÃO	-	-	-	-	-
FONTES	-	-	-	-	-
INVESTIMENTOS	-	-	-	-	-
USOS	-	-	-	-	-
SALDO DE CAIXA	-	-	-	-	-
SALDO DE CAIXA ACUMULADO		-	-	-	-
PAYBACK					
TIR DO PROJETO	%				
TARIFA					

O memorial de cálculo e a premissa de cada rubrica utilizada no cálculo do Fluxo de Caixa Marginal está demonstrado no Anexo I deste relatório.

A SEJUS calculou uma tarifa média de cremação, baseada em uma pesquisa de preço de mercado, de R\$ 3.100,00. Sendo assim, foi considerado essa tarifa para o cálculo da receita principal do fluxo:

	TOTAL	Ano 1	...	Ano 10
Receitas de cremação c/ Tarifa R\$ 3.100	R\$ 7.496.730		R\$ 832.970	R\$ 832.970
	R\$ -			
Receita Bruta	R\$ 7.496.730	R\$ -	R\$ 832.970	R\$ 832.970
ISS	R\$ 374.837		R\$ 41.649	R\$ 41.649
PIS	R\$ 48.729		R\$ 5.414	R\$ 5.414
CONFINs	R\$ 224.902		R\$ 24.989	R\$ 24.989
Tributos	R\$ 648.467	R\$ -	R\$ 72.052	R\$ 72.052
Receita Líquida	R\$ 6.848.263	R\$ -	R\$ 760.918	R\$ 760.918
Despesas Operacionais	R\$ 8.149.807		R\$ 905.534	R\$ 905.534
Depreciação	R\$ 2.442.825		R\$ 271.425	R\$ 271.425
Outorga 5%	R\$ 374.837		R\$ 41.649	R\$ 41.649
Resultado Antes dos Impostos	-R\$ 4.119.205	R\$ -	-R\$ 457.689	-R\$ 457.689
Base Tributável				
Imposto de Renda	-R\$ 197.722		-R\$ 21.969	-R\$ 21.969
Adicional IR	-R\$ 131.815		-R\$ 14.646	-R\$ 14.646
CSLL	-R\$ 118.633		-R\$ 13.181	-R\$ 13.181
Impostos	-R\$ 448.170	R\$ -	-R\$ 49.797	-R\$ 49.797
Resultado Líquido	-R\$ 3.671.036	R\$ -	-R\$ 407.893	-R\$ 407.893

Porém, para o atingimento de uma TIR de 7,54%, uma tarifa de R\$ 3.100 é insuficiente, sendo necessário uma receita de complemento tarifário de R\$ 2.437,59 por cremação, o que traria uma receita anual de R\$ 654.980 (R\$ 2.437,59 x 267,8 cremações). Esse valor foi calculado a partir da fórmula ATINGIR META (no excel) dentro do fluxo de caixa marginal:

	Ano 1	...	Ano 10
Resultado Líquido	R\$ -	-R\$ 407.893	-R\$ 407.893
Depreciação	R\$ -	R\$ 271.425	R\$ 271.425
Complemento Tarifário		R\$ 654.980	R\$ 654.980
FONTES	R\$ -	R\$ 518.512	R\$ 518.512
Investimentos	R\$ 3.302.430		
USOS	R\$ 3.302.430	R\$ -	R\$ -
FLUXO LIVRE DE CAIXA	-R\$ 3.302.430	R\$ 518.512	R\$ 518.512
TIR	7,54%		
Qtd anual de cremações	268,7		
Tarifa de complemento	R\$2.437,59		

Ou seja, para que a concessionária tenha uma taxa interna de retorno de 7,54%, o preço da tarifa de cremação deveria ser de R\$ 5.537,59 (R\$ 3.100 + R\$ 2.437,59). Sendo assim,

agora, deve-se definir qual seria a fonte desse complemento tarifário de R\$ 2.437,59 por cremação (Receita = R\$ 654.980) . E, para isso, há três opções:

1. diminuir a outorga: por contrato, ela é de 5%. Porém, essa medida é insuficiente, pois a outorga mensal gira em torno de R\$ 200 mil, o que não cobre R\$ 654.980.
2. provar que a concessionária está com receita a maior e pleitear um reequilíbrio econômico-financeiro. Isso torna-se um desafio pelos problemas já citados, além de que seria necessário levantar todas as receitas e despesas que a concessionária teve desde o início do contrato;
3. fixar o preço de tarifa de cremação em R\$ 5.537,59.

Ressalta-se que, na pesquisa de preço de mercado realizado pela SEJUS, há preços praticados nessa faixa de R\$ 5.537,59:

Manual do diretor funerário - ABREDIF: R\$ 6.248,00

Cemitério e Crematório Parque Renascer (MG): R\$ 5.288,00

Por fim, aponta-se que foram apresentados a fórmula matemática e o embasamento da metodologia mais adequada para o cálculo do preço da tarifa de cremação. Cabe à SEJUS dar continuidade nas tratativas junto à concessionária, para que se alcance um consenso em relação a esse cálculo.

Apresentamos a seguir as manifestações da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS a respeito das recomendações elencadas no acerca do Informativo de Ação de Controle - IAC nº 06/2023 – DIAPC/COATP/SUBCI/CGDF (SEI nº 115667544), assim como as considerações dessa equipe de auditoria.

Manifestação do Gestor

Com relação a esse ponto, a Diretoria de Fiscalização e Execução da Concessão dos Cemitérios/SUAF/SEJUS apresentou os seguintes esclarecimentos (SEI nº117407835):

Causas:

- a) Omissão contratual em relação à definição do preço da tarifa de cremação
- b) Omissão contratual em relação à definição da taxa de desconto a ser praticada em caso de reequilíbrio econômico-financeiro
- a) Omissão contratual em relação à definição do preço da tarifa de cremação

Recomendações:

- R.12) Considerar o cálculo do CPMC (WACC) atualizado para definição da taxa interna de desconto do fluxo de caixa marginal do crematório.
- R.13) Adotar a metodologia do Fluxo de Caixa Marginal para definição do preço da tarifa de cremação.
- R.14) Realizar conferência minuciosa de todas as despesas operacionais do crematório, apresentado pela concessionária no horizonte de 10 anos, assim como dos custos de implementação.



No que pertine à R.12, considerando que o método adequado apontado pela CGDF não pode ser o BDI e as dificuldades apontadas pela CGDF para o cálculo da Taxa Interna de Retorno pelos motivos explicitados na página 43: "*1) não existe matriz de riscos... 2) o contrato não ditou as condições sobre as cláusulas de alteração contratual, incluindo qual seria a taxa de desconto utilizada nos processos de reequilíbrio econômico-financeiro e 3) não há o fluxo de caixa original do contrato.*", é possível considerar o WACC atualizado, nos moldes que a CGDF apresentou, como modelo de cálculo da TIR, entretanto, aparentemente como solução negocial.

O mesmo se diga em relação à R.13, sendo possível adotar a metodologia de Fluxo de Caixa Marginal, após consulta à SUAG e negociação com a concessionária.

Para atender a recomendação R.14, há que se revisar os dados já enviados, entretanto, a maioria dos custos são de obras e projetos de engenharia, os quais reclamam expertise específica para analisar e/ou criticar.

Análise do Controle Interno

Considerando que não foram apresentadas as providências tomadas para a implementação dessas recomendações, elas serão mantidas, devendo os seus cumprimentos serem monitorados por auditoria futura.

Causa

Em 2002:

b) Omissão contratual em relação à definição da taxa de desconto a ser praticada em caso de reequilíbrio econômico-financeiro.

c) Omissão contratual em relação à elaboração de matriz de riscos.

Em 2022:

a) Omissão contratual em relação à definição do preço da tarifa de cremação.

Consequência

1) Possível prejuízo ao erário público.

2) Possível definição de preço de tarifa de cremação acima do preço de mercado.

Recomendações

Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania:

R.17) Considerar o cálculo do CPMC (WACC) atualizado para definição da taxa interna de desconto do fluxo de caixa marginal do crematório.



- R.18) Adotar a metodologia do Fluxo de Caixa Marginal para definição do preço da tarifa de cremação.
- R.19) Realizar conferência minuciosa de todas as despesas operacionais do crematório, apresentado pela concessionária no horizonte de 10 anos, assim como dos custos de implementação.

3.5. QUESTÃO 5 - Foi efetuado a revisão do Contrato de Concessão nº 01/2002, objetivando a formalização de Termo Aditivo, a fim de inserir cláusulas prevendo todos os elementos indicados no art. 23 da Lei nº 8.987/1995?

Não. Foi elaborada a minuta do 4º Termo Aditivo (SEI nº 102633114) ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de Obra Pública sobre Imóvel do Distrito Federal nº 01/2002, em 30/12/2022, contendo as cláusulas que já seriam de consenso entre a Subsecretaria de Serviços Funerários/SEJUS e a concessionária Campo da Esperança, porém, a referida empresa apresentou posteriormente outros pontos a serem discutidos, mediante o Ofício nº 038/2023-CCE (SEI nº 104680829), de 23/01/2023, sendo que a aludida Subsecretaria ainda não concluiu tal análise.

3.5.1. LONGO TEMPO PARA A CELEBRAÇÃO DO QUARTO TERMO ADITIVO

Classificação da falha: Tipo B

No ano de 2017, por meio do Relatório de Inspeção nº 02/2017 - DINPC/COAPP /COGEI/SUBCI/CGDF, de 24/04/2017, Processo nº 480.000.106/2017, essa Controladoria-Geral do DF instruiu a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF, entre outras recomendações, a efetuar a revisão do Contrato de Concessão nº 01/2002 objetivando a formalização de termo aditivo, a fim de inserir cláusulas prevendo todos os elementos indicados no art. 23 da Lei nº 8.987/1995, especificamente a respeito:

- 1) das informações, formas e condições à prestação dos serviços;
- 2) dos parâmetros de avaliação, índices e instrumentos de controle, mensuração e fiscalização da qualidade pelo Poder Concedente;
- 3) dos bens reversíveis inerentes à Concessão; e

- 4) dos procedimentos à realização da prestação de contas e publicação das demonstrações financeiras do Consórcio, nos termos dos incisos I, II, III, VII, X, XIII e XIV do citado artigo.

A respeito dessa recomendação, consoante o Relatório de Auditoria de Monitoramento nº 03/2018 - CGDF, de 16/02/2018, Processo nº 480.000.106/2017, a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF prestou os seguintes esclarecimentos:

Acreditamos ser intempestivo o registro, sendo que o referido processo foi exaustivamente analisado pelo egrégio Tribunal de Contas do DF e pelo TJDFT quando julgou a Ação Popular nº 2001.01.1.124880-5.

De mais a mais a casualidade de apenas uma empresa ter apresentado proposta para o certame naquela ocasião não é suficiente para a afirmação que o edital foi restritivo, haja vista não haver registro nos autos acerca de questionamento neste sentido.

Em face disso e a considerar que o Relatório de Inspeção nº 02/2017- DINPC/COAPP /COGEI/ SUBCI/CGDF, trata de matéria já auditada e julgada pelo egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme dados insertos no processo nº 21.440/2008, Decisões: 3654/2012; 5777/2012; 6201/2014; 1527/2015; 2147/2015; 5844/2016 e 6223 /2016, todas, daquele Tribunal.

Portanto as questões suscitadas no referido relatório, o qual tem em seu escopo matérias das decisões acima mencionadas em homenagem aos princípios da administração pública o mesmo foi encaminhado à Direção da empresa Campo da Esperança Serviços Ltda., na data de 17/05/2017, por meio do Ofício s/n-2017- UAF/SEJUS, para conhecimento e manifestação acerca das providências adotadas para o integral e fiel cumprimento dos pontos elencados no referido relatório e abarcadas pelas Decisões do TCDF.

Em razão disso a empresa apresentou na data de 22/06/2017 o ofício nº 146/2017 com os esclarecimentos e justificativas acerca dos pontos de auditoria registrado no citada Relatório de Inspeção, (anexo I).

Assim, a equipe de auditoria responsável por esse monitoramento concluiu que a recomendação não foi atendida, posto que as justificativas apresentadas pela SEJUS não indicam a adoção de providências nesse sentido.

Posteriormente aos relatórios da CGDF, o egrégio Tribunal de Contas do DF proferiu a Decisão nº 1935/2018, de 26/04/2018, no bojo do Processo de Auditoria Integrada n. 2.303/2017-e, cujo escopo era examinar a regularidade da contratação e da execução dos serviços cemiteriais de responsabilidade da concessionária durante a vigência desse ajuste:

II – determinar à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Distrito Federal – Sejus /DF que: a) adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências para aditar o Contrato de Concessão de Serviços Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal n.º 01/2002 ou, quando cabível, para regulamentar a matéria no que tange aos seguintes aspectos: a.1. indicação de metas, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros objetivos e suficientes para aferição da prestação adequada dos serviços cemiteriais pela concessionária; a.2. omissão de cláusulas essenciais referentes ao art. 23, incisos III, IV, V, VI, X, XI, XIII, XIV e inciso II do parágrafo único, da Lei n.º 8.987/1995, constantes da Tabela 3 do Relatório Final de Auditoria; a.3. critérios e parâmetros objetivos para

prorrogação do contrato de prestação de serviços cemiteriais; b) adote providências, no prazo de 90 (noventa) dias, para aditar o Contrato de Concessão de Serviços Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal n.º 01/2002, de forma a estabelecer parâmetros e critérios que possibilitem calcular objetivamente levantamentos, avaliações, liquidações e indenizações decorrentes de eventual extinção unilateral da concessão de serviços cemiteriais pelo Poder Público, conforme dispõe o art. 35, §§ 2º e 4º da Lei n.º 8.987/1995; c) doravante, adote medidas com vistas a aditar o Contrato de Concessão de Serviços Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal n.º 01/2002, de modo a caracterizar e detalhar, previamente, outras sobras de engenharia que sejam de responsabilidade da concessionária durante a vigência desse ajuste;

Tais determinações robusteceram a apropriada recomendação dessa Controladoria Geral explanada no Relatório de Inspeção nº 02/2017 - DINPC/COAPP/COGEI/SUBCI/CGDF.

A Procuradoria Geral do DF também opinou pela viabilidade de formalização das alterações contratuais e do respectivo aditivo, conforme Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 771/2018 - PGDF/GAB/PRCON (SEI nº 12666315), de 08 (oito) minutas para o 4º Termo Aditivo no Processo SEI nº 00400-00004946/2018-05.

Tabela 11 - Relação das minutas relativas ao 4º Termo Aditivo

Data	SEI	Manifestação da Campo da Esperança Serviços Ltda		
		Ofício	Data	SEI
10/12/2018	16088835	-	-	-
20/02/2019	18583594	-	-	-
26/03/2019	20066643	-	-	-
08/05/2019	21552870	121/2019	16/05/2019	22577820
26/07/2019	25801945	185/2019	02/08/2019	26231312
27/01/2020	32779574	048/2020	11/03/2020	38194839
		088/2020	11/05/2020	40053578
12/03/2021	57768757	069/2021	22/03/2021	59189321
		094/2021	14/04/2021	60077046
30/12/2022	102633114	013/2023	11/01/2023	72687506
		038/2023	23/01/2023	104680829

Fonte: Processo SEI nº 00400-00004946/2018-05

Os três primeiros termos aditivos foram tramitados apenas internamente na SEJUS, entre a Subsecretaria de Assuntos Funerários e a Assessoria Jurídico-Legislativa.

Saliente-se que foram realizadas várias reuniões entre os representantes da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF e da Campo da Esperança Serviços Ltda, objetivando discutir os pontos de discordância indicados por essa empresa em relação à minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público Precedido de Obra Pública sobre Imóvel do Distrito Federal nº 01/2002.

Tabela 12 - Relação das reuniões realizadas relativas ao 4º Termo Aditivo

Data	SEI	Manifestação da Campo da Esperança Serviços Ltda		
		Ofício	Data	SEI
21/07/2020	58286862			
23/07/2020	58286982			
25/08/2020	58287102			
30/09/2021	71989240	302/2021	71989671	11/10/2021
13/04/2022	86514807			
22/09/2022	97467432			

Fonte: Processo SEI nº 00400-00004946/2018-05

Além das mencionadas, também foram encaminhados ofícios à Campo da Esperança Serviços Ltda solicitando manifestação, no menor prazo possível, para finalização da minuta do 4º Termo Aditivo ao contrato de concessão em vigor.

Tabela 13 - Relação de ofícios relativos ao 4º Termo Aditivo

Ofício/SEJUS	Data	SEI	Manifestação da Campo da Esperança Serviços Ltda		
			Ofício	Data	SEI
51/2021 - SEJUS/SUAF	67188270	04/08/2021	238/2021	69487771	01/09/2021
55/2021 - SEJUS/SUAF	68423391	23/08/2021			
67/2021 - SEJUS/SUAF	72609537	22/10/2021	371/2021 420/2021	73346286 74260980	08/11/2021 16/11/2021
69/2021 - SEJUS/SUAF	72685435	25/10/2021			
72/2021 - SEJUS/SUAF	73346286	04/11/2021			

Fonte: Processo SEI nº 00400-00004946/2018-05

Além do mais, a Organização Mundial da Saúde - OMS decretou estado de pandemia em relação ao coronavírus em 11/03/2020.

Questionada sobre a situação da última minuta (SEI nº 102633114), a Diretoria de Fiscalização e Execução da Concessão dos Cemitérios, mediante o Memorando Nº 49/2023 - SEJUS/SUAF/DIFEC (SEI nº 110108268) informou que ainda estava examinando o conteúdo do Ofício nº 038/2023-CCE (SEI nº 104680829), de 23/01/2023, visto que a referida empresa apresentou outros pontos a serem discutidos.

A quantidade de minutas, reuniões e ofícios realizados demonstram a extrema dificuldade para se chegar a um consenso sobre a redação final do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de Obra Pública sobre Imóvel do

Distrito Federal nº 01/2002, apesar dos esforços dos representantes da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF e da Campo da Esperança Serviços Ltda.

Tal demora compromete diretamente o poder efetivo da fiscalização pela falta de parâmetros e critérios que definam a adequada prestação dos serviços na concessão.

Apresentamos a seguir as manifestações da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS a respeito das recomendações elencadas no acerca do Informativo de Ação de Controle - IAC nº 06/2023 – DIAPC/COATP/SUBCI/CGDF (SEI nº 115667544), assim como as considerações dessa equipe de auditoria.

Manifestação do Gestor

Com relação a esse ponto, a Diretoria de Fiscalização e Execução da Concessão dos Cemitérios/SUAF/SEJUS apresentou os seguintes esclarecimentos (SEI nº117407835):

Causa

b) Dificuldade para se estabelecer entre a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF e a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda o equilíbrio entre o atendimento do interesse público e a gestão empresarial da concessão.

Achado procedente.

Recomendações:

R.15) Efetuar a revisão do Contrato de Concessão nº 01/2002 objetivando a formalização de Termo Aditivo, a fim de inserir cláusulas prevendo todos os elementos indicados no art. 23 da Lei nº 8.987/1995, especificamente a respeito das informações, formas e condições à prestação dos serviços, parâmetros de avaliação, índices e instrumentos de controle, mensuração e fiscalização da qualidade pelo Poder Concedente, bens reversíveis inerentes à Concessão e procedimentos à realização da prestação de contas e publicação das demonstrações financeiras do Consórcio, nos termos dos incisos I, II, III, VII, X, XIII e XIV do citado artigo, conforme recomendado anteriormente no Relatório de Inspeção nº 02/2017 – DINPC/COAPP/COGEI/SUBCI/CGDF, letra "a", subitem 2.1;

R.16) Inserir, no Contrato de Concessão, cláusula prevendo a garantia a ser disponibilizada pelo Consórcio ao Poder Público, tendo em vista o grau de complexidade, a dimensão econômico-financeira que envolve a execução dos serviços pelo Consórcio e prazo de vigência de 30 anos, conforme recomendado anteriormente no Relatório de Inspeção nº 02 /2017 – DINPC/COAPP/COGEI/SUBCI/CGDF, letra "b", subitem 2.1.

As recomendações não só são de possível cumprimento, como já constam da minuta de Termo Aditivo [72687506](#), desde que por acordo, porquanto o aditivo pretendido não se enquadra em nenhuma das hipóteses aceitação obrigatória por parte da contratada (art. 65, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993).

Registre-se, não obstante: a dificuldade de retificação de um contrato que apresenta omissões de mais variado jaez, a extensão do objeto das alterações que reclama e as desconformidades constantemente alegadas para a assinatura, que até aqui a impediram e que terão que ser contornadas, porquanto não detém o poder concedente, na conjuntura atual, a menor condição de declarar a caducidade do contrato, pela absoluta incapacidade para assunção dos serviços de que se cuida.



Análise do Controle Interno

Apesar da postura ativa da Secretaria no intuito de aperfeiçoar a redação do Contrato de Concessão nº 01/2002 e, por conseguinte, a prestação dos serviços cemiteriais no DF, permanecem essas recomendações, porquanto as alterações sugeridas não foram ainda formalizadas, devendo as suas concretizações serem monitoradas por auditoria futura.

Causa

Em 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023:

b) Dificuldade para se estabelecer entre a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF e a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda o equilíbrio entre o atendimento do interesse público e a gestão empresarial da concessão.

Companhia Urbanizadora da Nova Capital:

Em 2001 e 2002:

a) Edital e minuta do contrato sem a indicação das metas a serem alcançadas pelo concessionário; da descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço, dos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, em desacordo com os incisos I e II do artigo 18 e III e XI do artigo 23 da Lei nº 8987/98.

Consequência

- 1) Insegurança jurídica;
- 2) Ausência de preceitos necessários à mensuração qualitativa da prestação de serviços por parte da concessionária;
- 3) Dificuldades na gestão e fiscalização do contrato de concessão.

Recomendações

Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania:

R.20) Efetuar a revisão do Contrato de Concessão nº 01/2002 objetivando a formalização de Termo Aditivo, a fim de inserir cláusulas prevendo todos os elementos indicados no art. 23 da Lei nº 8.987/1995, especificamente a respeito das informações, formas e condições à

prestação dos serviços, parâmetros de avaliação, índices e instrumentos de controle, mensuração e fiscalização da qualidade pelo Poder Concedente, bens reversíveis inerentes à Concessão e procedimentos à realização da prestação de contas e publicação das demonstrações financeiras do Consórcio, nos termos dos incisos I, II, III, VII, X, XIII e XIV do citado artigo, conforme recomendado anteriormente no Relatório de Inspeção nº 02/2017 – DINPC/COAPP/COGEI/SUBCI/CGDF, letra "a", subitem 2.1;

R.21) Inserir, no Contrato de Concessão, cláusula prevendo a garantia a ser disponibilizada pelo Consórcio ao Poder Público, tendo em vista o grau de complexidade, a dimensão econômico-financeira que envolve a execução dos serviços pelo Consórcio e prazo de vigência de 30 anos, conforme recomendado anteriormente no Relatório de Inspeção nº 02/2017 – DINPC/COAPP/COGEI/SUBCI/CGDF, letra "b", subitem 2.1.

3.6. QUESTÃO 6 - Há identificação de receitas referentes à cobrança de taxa de serviço não prevista na Cláusula Sexta do Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal nº 01/2002 ou que não possa ser enquadrada como receita alternativa (ou acessória ou complementar aos serviços de cemitério) para fins de aplicação do subitem 10.1.5 do referido instrumento contratual?

Não. Não se identificou na amostra selecionada, referente as notas fiscais dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023, a cobrança de serviços não previstos na Cláusula Sexta do Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal nº 01/2002 ou que não possa ser enquadrada como receita alternativa (ou acessória ou complementar aos serviços de cemitério) para fins de aplicação do subitem 10.1.5 do referido instrumento contratual.

3.6.1. DETALHAMENTO DOS SERVIÇO CEMITERIAIS EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO

Examinando, por amostra, as notas fiscais dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023, não se verificou a cobrança de serviços não previstos na Cláusula Sexta do Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal nº 01/2002 ou que não possa ser enquadrada como receita alternativa (ou acessória ou complementar aos serviços de cemitério), para fins de aplicação do subitem 10.1.5 do referido instrumento contratual.

3.7. QUESTÃO 7 - Os pagamentos foram realizados conforme as outorgas definidas no contrato com a concessionária?

Sim. Consoante os Demonstrativos da Receita Bruta Mensal (Relatório de Disponibilidade Financeira) relativos ao período de março de 2022 a fevereiro de 2023, o recolhimento da remuneração mensal (outorga) foi efetuada de acordo com o percentual definido no Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal nº 01/2002.

3.7.1. RECOLHIMENTO MENSAL DA OUTORGA DE ACORDO COM O PERCENTUAL DEFINIDO EM CONTRATO

Conforme os Demonstrativos da Receita Bruta Mensal (Relatório de Disponibilidade Financeira - Processo SEI nº 00400-00008810/2022-42 e Processo SEI nº 00400-00009711/2023-69), relativos ao período de março de 2022 a fevereiro de 2023, observou-se que o recolhimento da remuneração mensal (outorga) foi efetuada de acordo com o percentual definido no Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal nº 01/2002.

4. CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, as constatações foram classificadas conforme apresentado a seguir:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Execução do Contrato ou Termo de Parceria	3.2.1., 3.3.1., 3.4.1. e 3.5.1.	Tipo B
Execução do Contrato ou Termo de Parceria	3.1.1., 3.4.2., 3.4.3. e 3.4.4.	Tipo C

Por fim, espera-se que a SEJUS e a concessionária consigam chegar a um consenso sobre a assinatura do Quarto Termo Aditivo, assim como na definição do preço da tarifa de cremação.

Conclui-se que, diante de todas as irregularidades apontadas, juntamente com as dificuldades de assinatura do Quarto Termo Aditivo, além das falhas no contrato original, a **SEJUS não deve renovar essa concessão**, no momento oportuno.

Brasília, 31/10/2023



Diretoria de Auditoria em Parcerias e Concessões-DIAPC



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 16/11/2023, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **B37AC41C.41ACD140.F47E7114.5260E633**